DEZEMBRO 2025 ANO 1 - EDIÇÃO 01

Revista juristas:

CLARISSA SOMESOM TAUK

FRESH START E REABILITAÇÃO DO FALIDO: A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO HUMANISTA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO

QUEM RESPONDE QUANDO A **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ERRA?**

MIRIAN CASTRO

ENTREVISTA

"CONSTRUÍ MINHA CARREIRA APROXIMANDO NORMA, INCENTIVOS E DECISÃO"

CONVIDADO: MARCELO GODKE

IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CAPITAL SOCIAL DE ***HOLDING PATRIMONIAL***

SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA

AUTOLAVAGEM DE CAPITAIS

E O ATO POSTERIOR COAPENADO

POLLYANNA KRUGER

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Revista
juristas:

Ano 1 - Edição 01
Dezembro 2025

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Jornalista Responsável:
Alice Castanheira
25525/SP - MTb

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE
Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000
Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: **www.juristas.com.br/**
e-mail: **admin@juristas.com.br**

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

juristas:

Sumário

8 A falta de transparência algorítmica é um problema para o Poder Judiciário?
Euler Paulo de Moura Jansen

10 O estado de coisas inconstitucional e o novo paradigma do ativismo judicial dialógico
Adriana Barreto Lossio de Souza

12 Marketing jurídico no Brasil e em Portugal
Alice Castanheira

15 A importância dos princípios registrais na integridade do sistema imobiliário
Caroline Zanin Martins

17 First IA: como a ISO/IEC 42001 garante o desenvolvimento ético e responsável da inteligência artificial
Celeida Laporta

21 Fresh Start e reabilitação do falido
Clarissa Somesom Tauk

28 Honorários advocatícios na recuperação judicial: natureza alimentar e tratamento jurídico
Fabiana Favreto

30 *A tale of two Georges*
Marcelo Godke

32 Entrevista: "Construí minha carreira aproximando norma, incentivos e decisão"
Marcelo Godke | Wilson Furtado

34 Quem responde quando a inteligência artificial erra?
Mirian Castro

Sumário

36 Autolavagem de capitais e o ato posterior coapenado
Pollyanna Kruger

38 A Lei Complementar 182 e o Contrato Público de Solução Inovadora
Raphael Di Tommaso

40 Imunidade do ITBI na integralização de bem imóvel no capital social de holding patrimonial
Saulo Medeiros da Costa Silva

43 O futuro da modulação dos efeitos do Tema 1079
Tattiana de Navarro

45 O imposto seletivo e a tributação da extração para exportação
Letícia de Mello | Marciano Buffon

50 Como o STJ revoga seus próprios precedentes vinculantes
Guilherme Veiga

52 Era da Pejotização: criação de pessoa jurídica para prestação de serviços intelectuais e os fundamentos para análise de processos no CARF
Wesley Rocha

55 Reflexões Críticas sobre o Enunciado 25 da IV Jornada de Direito Processual Civil
Arthur Mendes Lobo

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

JAMM CIGAR
Est.1969

A Arte Reconhecida por Especialistas

A JAMM Cigar colhe, com orgulho, os frutos de sua paixão e excelência na produção de charutos premium.

Uma trajetória construída com amor, técnica, arte e dedicação, é reconhecida pelas principais referências do mundo do tabaco!

Conquistando 93 pontos com nosso Churchill Premium na edição Setembro/Outubro 2024 da Zigarren Magazin; 91 pontos com o JP50 na edição nº 30 da Cigar Journal; 87 pontos com o Gordito Premium na edição nº 31 da Cigar Journal; e seguimos avançando: o Maestro também conquistou 90 pontos na edição de março/2025 (número de outono) da Cigar Journal — todas elas revistas entre as mais renomadas internacionalmente.

Churchill Premium

- Churchill Premium

168mm x 18mm ou Ring 46 x 6,61" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

JP50

- JP50

140mm x 20mm ou Ring 50 x 5,51" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 45 e 60 minutos.

Gordito Premium

- Gordito Premium

105mm x 24mm ou Ring 60 x 4,13" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

Maestro

- Maestro

140mm x 23mm ou Ring 56 x 5,51" | Intensidade Média Ideal para uma degustação entre 60 e 90 minutos.

JAMM CIGAR Est.1969 — Alagoinhas - BA. Brasil

CIGAR TROPHY powered by intertabac — 2nd Place | 2nd Place | 2nd Place | 2nd Place

Wall Street.

Invista no seu conforto.

Seja qual for a ferramenta que você utiliza, a melhor decisão sempre começa com o seu ***conforto.***

Flexform
innovating work

ONDE COMPRAR:

CONSULTE NO REPRESENTANTE MAIS PRÓXIMO

A FALTA DE TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA É UM PROBLEMA PARA O PODER JUDICIÁRIO?

EULER PAULO DE MOURA JANSEN

Mestrando em Direito e Sustentabilidade (UNIPÊ/PB). Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS) e em Gestão Jurisdicional de Meios e de Fins (UNIPÊ/PB). Juiz de Direito em Bayeux/PB.

A falta de transparência dos modelos de Inteligência Artificial (IA) sempre é trazida como um problema para o Poder Judiciário e não raro, valorosos estudiosos do tema caem numa falácia sempre lembrada, por conta de seu caráter midiaticamente preocupante: em muitos casos, o processo pelo qual as decisões automatizadas são tomadas é tão complexo que nem mesmo os desenvolvedores do sistema conseguem explicar como a IA chegou a uma determinada conclusão.

André Ramos Tavares[1], estudioso do Poder Judiciário, por exemplo, traz a referida informação: "Importante registrar, ainda, que as formas ou razões pelas quais um algoritmo (IA) com capacidade de aprendizado toma decisões é desconhecida também de seus criadores".

Embora essa frase seja sempre replicada como se a IA estivesse tomando rumos não previstos pelos seus desenvolvedores, não é isso que ocorre, pois os modelos de IA não estão saindo do controle, tal qual um cenário "ciberapocalíptico" tanto explorado em grandes produções cinematográficas.

A análise dos sistemas de IA, notadamente aqueles que empregam técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e aprendizado profundo (*deep learning*), revela uma distinção entre a percepção de imprevisibilidade por parte dos artefatos e a incapacidade cognitiva humana de rastrear as complexas correlações estabelecidas pelos algoritmos. Jenna Burrell[2] (2018) concorda com esta afirmação, tratando a questão da opacidade como decorrente da "complexidade de escala":

A contínua expansão do poder computacional produziu certas estratégias de otimização que acentuam ainda mais o problema específico da opacidade, em razão da complexidade de escala. Com maiores recursos computacionais e muitos terabytes de dados a serem explorados — frequentemente coletados de forma oportunista a partir dos rastros digitais das atividades dos usuários —, o número de possíveis características (features) a serem incluídas em um classificador cresce rapidamente para muito além do que pode ser facilmente compreendido por um ser humano racional.

[1] TAVARES, André Ramos **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica**. São Paulo: Expressa, 2022. Edição do Kindle. p. 75.

[2] BURRELL, Jenna. *How the machine 'thinks': Understanding opacity in machine learning algorithms*. **Big Data & Society**, v. 3, n. 1, p. 1-12, SAGE Publications, jan./jun. 2016. DOI: 10.1177/2053951715622512. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951715622512. Acesso em: 4 ago. 2025.

De forma interessante, o já citado Tavares[3], noutro momento, bem explica o problema:

> *Ao alimentar a maioria dos sistemas neurais, atualmente utilizados, com padrões em massa, ocorre um momento em que a máquina aprende, identifica padrões importantes, e passa a orientar suas decisões sem que saibamos com certeza quais os critérios ou elementos relevantes ou exatos que foram utilizados para oferecer os resultados (outputs) apresentados pela máquina. Importante registrar, ainda, que as formas ou razões pelas quais um algoritmo (IA) com capacidade de aprendizado toma decisões é desconhecida também de seus criadores.*

Também, não se deve confundir a ausência de motivação das decisões judiciais - vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro - com a falta de transparência ou opacidade técnica dos modelos de IA. O princípio da motivação das decisões judiciais, inserto no art. 93, IX, da Constituição, impõe ao magistrado o dever de explicitar as razões, os motivos de fato e de direito que fundamentam suas decisões e, ademais, observa-se a harmonia deste com o princípio da publicidade e da transparência administrativa previsto no art. 37 da Constituição. É uma exigência na intenção de assegurar o controle social da jurisdição, a legitimidade democrática da função judicial e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a opacidade algorítmica dos modelos de IA, decorrente da complexidade técnica daqueles sistemas, conforme acima explicada, não pode ser equiparada à falta de motivação judicial: enquanto esta constitui vício insanável de validade da decisão, aquela é um desafio técnico que demanda transparência algorítmica (ou explicabilidade) e governança responsável. Veja-se que caso solicitada uma minuta a um modelo de IA sobre um determinado caso o resultado vai, sem dúvida, ser uma decisão alcançada por um viés estocástico-probabilístico, mas obtido por conta de alguma referência interna da base de treinamento processada pela rede neural artificial, mas com uma difícil rastreabilidade lógica.

Visando solucionar problemas proativamente e quiçá preocupada com a imagem institucional do Poder Judiciário – tal qual a "mulher de César"[4], a Resolução CNJ nº 615/2025, ao disciplinar o uso da IA no Poder Judiciário, insiste na chamada reserva de humanidade, segundo a qual a atividade decisória é indelegável e deve ter supervisão humana permanente. Em vários momentos a norma determina que as ferramentas de IA sejam utilizadas apenas para elaboração de minutas e apoio ao processo decisório, cabendo ao magistrado a supervisão final e a assunção de responsabilidade pelo conteúdo da decisão que eventualmente subscreva.

Sem dúvida, a combinação entre a reserva de humanidade, a permanente supervisão humana e uma hábil governança do modelo de IA permite a resolução da tensão entre a opacidade tecnológica e o dever de motivação, pois atento a esse tripé, o juiz não apenas preserva sua autonomia intelectual, mas também garante a observância do princípio constitucional da transparência e da motivação, reafirmando o caráter humano e responsável da jurisdição.

O estudioso de sistemas judiciais e sua confluência com a tecnologia, Richard Susskind[5] traz belíssimo argumento:

> *Os tribunais são instituições públicas influentes, nas quais se concentra grande poder. Eles devem ser visíveis, inteligíveis e responsáveis. Oponemo-nos a sistemas judiciais cujos funcionamentos sejam mantidos em sigilo ou envoltos em segredo. [...] O funcionamento de todo o sistema judicial deve estar aberto ao escrutínio público, assim como a condução e as conclusões dos casos individuais. Isso, por sua vez, deve fortalecer e ampliar a confiança e a credibilidade tanto no sistema judiciário quanto, de forma mais ampla, no Estado de Direito.*

Por isso, ousamos que, embora a transparência dos algoritmos utilizados no Poder Judiciário não seja um problema, é uma obrigação com a habilidade de fazer resplandecer as decisões dessa instituição com o brilho da legitimidade democrática.

[3] Op. Cit. p. 75.

[4] Frase atribuída a César proclamou: "A mulher de César deve estar acima de qualquer suspeita. A mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta". É fácil perceber que a retidão institucional do poder estatal que julga tudo e os demais poderes deve não só existir, ser flagrante.

[5] SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. New York, Oxford University Press Oxford, 2019. Edição do Kindle. p. 79, tradução nossa.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O NOVO PARADIGMA DO ATIVISMO JUDICIAL DIALÓGICO

Adriana Barreto Lossio de Souza

Juíza de direito titular da 9ª Vara Cível de João Pessoa. Especialista em Gestão Jurisdicional de Meios e Fins e Direito Digital. Mestranda UnB Minter/Esma-PB.

Em 2023 o Supremo Tribunal Federal julgou a **ADPF 347** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), iniciada em **2015**[1], via da qual foi identificada a existência de um **Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro,** decorrente de violações que envolviam os três poderes, devido à superlotação dos presídios brasileiros, pelas condições desumanas que acarretam violações massivas dos direitos dos presos, em razão da inércia das autoridades públicas em resolverem essas demandas, com um quadro de violação estrutural que afeta toda a população carcerária.

Com isso o STF, num ativismo dialógico, determinou a elaboração do plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucionais nas prisões brasileiras, denominado Pena Justa, determinando a realização das audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contadas do momento da prisão; que juízes e tribunais fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possível, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; liberação e o não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); que o CNJ realize estudo e regule a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Figura originária da Corte Constitucional da Colômbia, decorrente de falha ou omissão sistemática do Estado, foi utilizada pela primeira vez na ***Sentencia de Unificación*** **(SU) 559, de 6 de novembro de 1997,**[2] em relação à violação generalizada e massiva dos direitos previdenciários dos professores de alguns municípios que não haviam sido filiados ao Fundo Nacional de Prestações do Magistério, embora estivessem sofrendo os descontos salariais, foi aprimorada através da sentença T-025 de 22.01.2004, que reconheceu o **Estado de Coisas Inconstitucionais**, visibilizando a problemática da população de deslocados, pessoas obrigadas, sem qualquer assistência do Estado, a abandonar suas residências e locais de trabalho, para fugirem da violência urbana e dos grupos de extermínio e narcotráfico, que contava com cerca de 3.000.000 (três milhões de *desplazados*), que atingia mulheres, crianças, adolescentes, afrodescendentes, indígenas e grupos de especial proteção constitucional, perdendo em número apenas para o Sudão[3].

[1] ADPF 347. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/resumo-adpf-7.pdf> Acesso: 21 out 2025.

[2] *Sentencia de Unificación* (SU) 559, de 6 de novembro de 1997. O Estado de Coisas Inconstitucional e seus reflexos na Administração Pública. Disponível <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-seus-reflexos-na-administracao-publica/493267892> Acesso: 21 out 2025.

[3] Rodríguez Garavito, César y Franco, Diana Rodrígue. Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia / Rodríguez Garavito César y Diana Rodríguez Franco. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

A macrossentença reconheceu que se tratava de uma verdadeira crise humanitária, porque cerca de 92% dos deslocados não tinham as suas necessidades básicas satisfeitas. 80% viviam em indigência. Quase 2/3 da população, cerca de 63,5% tinham a habitação precária, pessoas que, em média, consumiam menos de metade das calorias diárias recomendadas pela OMS, nuna lacuna calórica de 57%, sem contar o acesso à educação, porque 25% das crianças entre 6 e 9 anos e mais de metade dos jovens, cerca de 54%, entre 10 e 25 anos, estavam fora da escola, e a taxa de mortalidade entre os deslocados era seis vezes superior à média nacional.[4]

Inaugurou um novo tipo de ativismo judicial, diferentemente do americano, que marcou as décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos, utilizado inicialmente no caso *Brown x Board and Education*[5], mais impositivo e unilateral, em que a Corte Suprema foi proativa e protagonista, tomando à frente na hora de decidir e de ditar como deveris ser construída a política pública, imiscuindo-se na competência reservada aos demais poderes, criticada pelo fato de ter sua legitimidade objetada, já que o judiciário não possuia seus membros eleitos como nos demais poderes, e pela incapacidade dos juízes cumprirem suas próprias decisões, que em situações extremas, os canais políticos e burocráticos normais poderiam simplesmente falhar, causando um bloqueio institucional.

A sentença T-025 trouxe à baila o chamado ativismo dialógico, em que o Judiciário é chamado a decidir. Não dá a última palavra, mas constrói através do diálogo participativo, os planos concretos e orçamentados para resolução do problema, dando a receita para que os ingredientes sejam acrescentados pelo poderes públicos.

Esse tipo de ativismo, seja na judicialização da política ou mesmo no controle concentrado de constitucionalidade, tende a ser mais cooperativo, a ter ordens mais abertas e focadas no processo, com a criação de mecanismos de acompanhamento periódicos e públicos, através das audiências públicas, que funcionam como pontos de verificação e de pressão, procurando envolver ativamente um leque de atores no processo de acompanhamento e implementação, como governo, vítimas, ONGs, peritos, organismos internacionais, todos chamados a participar do acompanhamento da solução.[6]

Nesse novo paradigma, o Judiciário não assume o papel exclusivo de ditar políticas públicas, mas sim de catalisar um processo de construção de soluções por meio do diálogo participativo e da coordenação interinstitucional.

A Corte atua como um facilitador e um maestro, estabelecendo diretrizes, prazos e mecanismos de monitoramento – como as frequentes audiências públicas e a exigência de planos de ação detalhados –, ao mesmo tempo em que envolve ativamente diversos atores: os poderes públicos (Executivo e Legislativo), as vítimas, organizações não governamentais, especialistas e organismos internacionais, cujo modelo de atuação reconhece a complexidade intrínseca das causas e das soluções para problemas estruturais, buscando uma governança colaborativa para a implementação de decisões judiciais e a superação de inércias históricas.

Portanto, o julgamento da ADPF 347 não é apenas uma reação à crise carcerária, mas um passo significativo na evolução do direito constitucional brasileiro, espelhando a busca por um ativismo judicial mais inclusivo, eficaz e legitimado.

Ao invés de uma intervenção meramente declaratória, o STF sinaliza a intenção de promover uma mudança real e duradoura, transformando a declaração de inconstitucionalidade em um processo contínuo de dialógico, com acompanhamento e cobrança.

Este processo é essencial para que as graves violações sistêmicas do cárcere sejam efetivamente superadas e o s direitos fundamentais sejam plenamente garantidos à população carcerária brasileira, servindo como um precedente importante para a abordagem de outras falhas estruturais do Estado no futuro.

[4] Rodríguez Garavito, César y Franco, Diana Rodrígue. Op. cit. p. 13.

[5] Brown contra o Conselho de Educação de Topeka (1954) foi um caso marcante, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que decidiu serem inconstitucionais as divisões raciais entre estudantes brancos e negros nas escolas públicas do país. Este parecer reverteu a decisão tomada pela Corte no caso Plessy contra Ferguson, de 1896, que havia se tornado a base jurídica para validar a segregação racial pelos Estados Unidos (especialmente no sul) em locais públicos, tais como escolas, hospitais, praças e paradas de ônibus e trem. Disponível <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Brown_contra_o_Conselho_de_Educa%C3%A7%C3%A3o_de_Topeka> Acesso em 21 out. 2025.

[6] Rodríguez Garavito, César y Franco, Diana Rodrígues. Op. cit. p. 55.

MARKETING JURÍDICO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Estratégias eficazes para os advogados

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada em Direito pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É membro da Comissão de Marketing Jurídico da OAB de Santo Amaro (SP) e da Comissão da Mulher da OAB do Rio de Janeiro.

Mais do que necessário, o marketing jurídico já é uma realidade no mercado brasileiro e português. Sem ele, os advogados e os escritórios de advocacia ficarão cada vez mais arcaicos e defasados, se já não estiverem. Não há como pensar no futuro da advocacia no Brasil e em Portugal sem o marketing jurídico aliado ao investimento em tecnologia.

Em ambos países, é preciso inovar e mudar o *mindset*, ou seja, a mentalidade dos profissionais do Direito e como é feita a comunicação do mundo jurídico com a sociedade. Até o Poder Judiciário brasileiro e português já estão se relacionando de forma diferente com a comunidade jurídica e a sociedade. E por que muitos advogados ainda resistem a aprender e investir em marketing jurídico?

Isso acontece porque, para a maioria dos advogados, marketing jurídico é publicidade. Engana-se quem pensa assim. Não se trata só de prospecção de clientes, mas sim de enxergar os escritórios de advocacia como "uma empresa com metas e desafios a serem cumpridos".

Marketing é pura estratégia e envolve desde gestão, finanças, qualificação de seus profissionais, utilização de métricas de produtividade, um planejamento anual com metas gerais e específicas de atuação, entre outros. Mas, como investir nessa área sendo que o advogado não aprende nada sobre o tema durante a graduação? Como fazer marketing, atender clientes, redigir processos, fazer audiência e reuniões tudo ao mesmo tempo?

Cenário jurídico brasileiro e português

Não é possível falar em marketing jurídico sem destacar a sua regulamentação, ou seja, o que é ou não permitido fazer. É preciso ressaltar as diferenças entre o marketing jurídico no Brasil e em Portugal.

Os dois países possuem regulamentações até que parecidas, que envolvem práticas de mercado e estratégias utilizadas por advogados e escritórios de advocacia para se promoverem dentro dos limites éticos das respectivas jurisdições.

No entanto, os profissionais brasileiros são mais ousados e, por isso, muitas vezes parecem mais criativos. Isso acontece, principalmente, pela relação que o povo brasileiro tem, por exemplo, com as redes sociais. No Brasil, o conteúdo das redes sociais deve ser feito de maneira informativa e educacional, evitando qualquer forma de autopromoção e de captação de clientes.

Os lusitanos não são tão assíduos e dependentes das redes sociais, como os brasileiros. Os advogados portugueses podem utilizar as plataformas para compartilhar *insights* sobre casos relevantes (mantendo o sigilo), artigos e eventos.

É muito comum ver no *LinkedIn* grandes escritórios de advocacia do Brasil e de Portugal divulgando conteúdos em *blogs, newsletters, e-books,* e em *sites*.

Enquanto os brasileiros atuam em quase todas as plataformas digitais (*site, LinkedIn, Facebook, Instagram, YouTube, X* (antigo *Twitter*), os portugueses concentram mais a atuação no *LinkedIn*.

No Brasil, o marketing jurídico é regulado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio de seu estatuto (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que impõe restrições rígidas sobre a publicidade e a promoção de serviços jurídicos. Não é possível, como, o uso de propaganda comparativa, publicação de sentenças e decisões judiciais, sensacionalismo, divulgação de honorários, exaltação por êxito em processos judiciais, captação direta de clientela e até ostentação na vida pessoal e jurídica. É permitido somente informações objetivas de forma a esclarecer como funciona a lei, por exemplo.

Desde 2021, a OAB passou a permitir o uso de anúncios patrocinados (os chamados *Google ADS* e Meta *ADS*), com conteúdos informativos e sem promessa de resultados, publicação de sentenças, entre outras formas que possam levar a uma interpretação de que está havendo captação de clientes.

Em Portugal não é muito diferente. A regulação é também feita pela Ordem dos Advogados Portugueses (OAP) via Estatuto da Ordem dos Advogados e Código Deontológico, mas as regras são menos rígidas como no Brasil, ou seja, mais permissivas. A promoção excessiva, o uso de bordões publicitários ou a oferta de serviços em plataformas que desvalorizam a profissão também não são permitidas. Os advogados portugueses podem anunciar seus serviços, no entanto, devem manter postura discreta e evitar comportamentos que possam comprometer a dignidade da atividade trabalhista.

Assim, podemos dizer que a missão do marketing jurídico é concentrada em: fazer-se conhecer, construir uma imagem positiva, diferenciar-se da concorrência, aumentar as demandas judiciais, gerir adequadamente o relacionamento com cliente, ser tecnicamente mais eficaz, marca jurídica forte.

Vale lembrar que em nenhum dos dois países as regras são tão liberais como nos Estados Unidos, que é possível anunciar em TVs, jornais e até em *outdoors*, onde praticamente não há regulação.

Com a concorrência cada vez mais acirrada, o tema de marketing jurídico está longe de se esgotar. Atualmente, existe uma série de oportunidades para os advogados fidelizarem e prospectarem clientes, mesmo com muita gente tentando te convencer do contrário.

Lembre-se: quem não é visto não é lembrado! Mude seu conceito: invista na sua marca, no seu conteúdo e no seu atendimento de forma ética e legal. Torne-se referência no mercado! Agregue valor à sua advocacia.

ELEGÂNCIA
que organiza
A SUA ROTINA

Meiriane

Encadernação Personalizada e afetiva

Tons de Afeto

@TONS.DE.AFETO

(27) 99750-0136

Enviamos para todo o Brasil

A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS REGISTRAIS NA INTEGRIDADE DO SISTEMA IMOBILIÁRIO

Caroline Zanin Martins

É advogada especializada em direito cível e empresarial com sólida atuação na assessoria jurídica preventiva e contenciosa de empresas e pessoas físicas. Possui ampla experiência em contratos, responsabilidade civil, recuperação de crédito e direito societário, além de se destacar pela abordagem estratégica e personalizada na resolução dos conflitos. Formada em 2004 pelas FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas Unidas) possui pós-graduação em Direito Processual Civil pela PUC SP. Atua fortemente nos Tribunais Superiores.

Desde a consolidação do sistema registral no Brasil, a matrícula de um imóvel é muito mais do que uma simples folha no cartório: é o ponto de partida da história jurídica de um bem. Por trás dela encontram-se princípios que são verdadeiras diretrizes que não apenas limitam, mas também orientam a atuação do registrador, garantindo que cada ato levado ao registro traduza a vontade da lei e não a mera intenção das partes.

É possível registrar um contrato de compra e venda com cláusulas em desacordo com a lei? O registrador pode se negar a abrir a matrícula diante de um título imperfeito?

Questões como essas revelam a importância dos princípios que delimitam o que pode e o que não pode ingressar no registro de imóveis, assegurando a integridade do sistema registral.

A matrícula imobiliária é o núcleo do sistema registral brasileiro, representando a identidade jurídica de cada bem imóvel e conferindo-lhe individualidade e autenticidade perante o sistema jurídico.

No entanto, a experiência prática demonstra que a mera existência de uma matrícula não tem sido suficiente para evitar conflitos, especialmente diante do aumento expressivo de ações judiciais envolvendo sobreposição de matrículas e invasão de terras.

Esses litígios, que muitas vezes resultam em longas disputas possessórias e dominiais, expõem fragilidades no controle exercido pelos cartórios e pelos próprios operadores do direito sobre a legalidade dos atos registrais. Em muitos casos, verifica-se que diferentes matrículas foram abertas para a mesma área geográfica, utilizando-se descrições imprecisas, falta de georreferenciamento ou até mesmo omissão na análise da cadeia dominial.

Em contextos rurais, as fraudes registrárias são ainda mais sensíveis. Há situações em que títulos falsificados ou de origem fraudulenta são levados a registro sem a verificação adequada de sua procedência, resultando em grilagem de terras públicas ou particulares. Nesses casos, o registro, que deveria funcionar como instrumento de segurança, acaba sendo utilizado como mecanismo de legitimação de ilegalidades.

Também têm sido frequentes as hipóteses em que cartórios, pressionados por demandas econômicas ou por descuido técnico, deixam de realizar o controle de confrontações e coor-

denadas, permitindo que um novo registro se sobreponha parcialmente a um já existente. Tais falhas poderiam ser evitadas mediante um exame rigoroso de legalidade, associado à verificação técnica dos limites geográficos.

A escolha deste tema decorre de uma constatação prática: a inobservância dos princípios nos atos registrais — notadamente os da legalidade, especialidade e continuidade — tem resultado em graves distorções. Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a examinar a natureza e a função dos princípios registrais.

O princípio da legalidade diz respeito à atuação do registrador, exigindo que o oficial de registro de imóveis somente pratique atos em conformidade com a lei, garantindo a segurança jurídica. O princípio da legalidade estrita rege o sistema registral, permitindo o ingresso apenas de títulos que atendam aos ditames legais. Em outras palavras, o oficial, ao proceder à qualificação registral, realiza exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico, devendo obstar aqueles que não atendam à lei.

Outro princípio fundamental é o da continuidade, também denominado "trato sucessivo", pelo qual os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. Há necessidade de que toda a cadeia de fatos seja descrita em ordem cronológica. Não se pode transmitir aquilo que não tem origem; somente será viável o registro de título contendo informações coincidentes com aquelas constantes da respectiva matrícula ou registro anterior, sobre as pessoas e bens mencionados.

Dentre os modernos doutrinadores, destacam-se Augusto Eduardo Arruda e Alberto de Almeida Pedroso, que sintetizam o princípio da continuidade afirmando que "tem por objetivo fazer com que o registro espelhe a cadeia de titularidade havida no imóvel, apresentando a sequência lógica entre transmitentes e adquirentes".

Há também o princípio da especialidade, pelo qual todo imóvel objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado, de modo que a descrição constante no título coincida com aquela da matrícula ou do registro anterior. O nome do titular e sua qualificação também devem coincidir no registro e no título, não sendo possível o descerramento da matrícula em desacordo com esses elementos.

Nas palavras de Walter Ceneviva e Alberto Gentil de Almeida Pedroso:

> *"Princípio registral dos mais relevantes é o da especificidade. Consiste na individualização dos imóveis ou pessoas que figuram no sistema registral. A especificidade refere-se à qualidade atribuída a algo ou à sua particularidade. No sistema registral, assim, significa individualizar a pessoa ou o imóvel, de modo a torná-los singularmente inconfundíveis."*

Em tempos de intensificação dos conflitos fundiários e de crescente judicialização das disputas imobiliárias, somente com a aplicação efetiva desses princípios será possível assegurar um registro de imóveis mais seguro, confiável e socialmente útil. Casos de imóveis com matrículas sobrepostas, registros abertos sem a devida conferência e grilagens de terras evidenciam que tais irregularidades não são meras falhas operacionais, mas sintomas da erosão de princípios que deveriam ser inegociáveis. Nenhum sistema registral é mais forte do que o respeito que se tem à sua legalidade.

Referências:

- Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.
- Carvalho, Afrânio de. Registro de Imóveis: Comentários à Lei nº 6.015/1973. Rio de Janeiro: Forense.
- Jacomino, Sérgio. O Princípio da Legalidade e o Controle Registral dos Títulos.
- Augusto, Eduardo Arruda. Registro de Imóveis, Retificação de Registro e Georreferenciamento: Fundamento e Prática. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Livro de Registros Públicos Comentado, 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Coord. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, p. 832–833.

FIRST IA: COMO A ISO/IEC 42001 GARANTE O DESENVOLVIMENTO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Celeida Laporta

Co-Founder da CS VIEWS Mediação e Arbitragem. Sócia da L2Z1 Law Digital Solutions. Coordenadora do Informativo ADRODR. Doutoranda na PUC/SP TIDD– Tecnologias da Inteligência e Design Digital,Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito EPD Brasil. Bacharelado e Licenciatura Matemática PUC /SP, Analista de Sistemas, Advogada pós-graduada em Direito Tributária PUC/SP, Mediadora judicial e extrajudicial credenciada no CNJ, Congresso Direitos Humanos Universidad de Valladolid – Espanha, Summer School Siena – Itália, Curso Theory and Tools of Harvard Negotiation Project – EUA. Especialização em Mediación pela Universidad Salamanca – Espanha. Especialização em Práticas em Mediação e Arbitragem pela Universidade Portucalense – Portugal. Especialização em Abogacía 5.0:Nuevas Tecnologías y Justicia pela Universidad Salamanca – Espanha 2022. Autora de livros de tecnologia, artigos e coautora dos livros: O Fenômeno da Desjudicialização: uma nova era de acesso a justiça - Ed. Lumen Juris 2018 e Soluções Extrajudiciais de Controvérsias Empresariais v.4 – Ed. Saraiva 2018. Organizadora e coautora: Mediação de Conflitos na Prática: Estudos de Casos Concretos – Ed. Lumen Juris.2019. Autora do livro ODR – Resolução de conflitos online – Ed. Quartier Latin.2021. Organizadora e coautora: A Consensualidade aplicada às relações laborais – Ed. Lumen Juris 2022. Organizadora e coautora Direito e Inteligência Artificial Fundamento. Ed. Lumen Juris 2022. advogada@celeidalaporta.adv.br

O desenvolvimento ético e responsável da Inteligência Artificial (IA) tem permeado as mentes inquietantes dos doutrinadores e pesquisadores sobre a temática, especialmente pela ausência efetiva de regulamentação e práticas para ajudar as organizações a desenvolver e utilizar os sistemas computacionais de IA de forma sustentável.

Em tempos de terminologias como "First IA", onde se impõe a aplicação da Inteligência Artificial como a primeira e principal abordagem dos negócios,onde a tecnologia emergente assume o protagonismo das decisões e afasta-se do conceito de ser uma ferramenta auxiliar, observa-se que a preocupação com a sua aplicabilidade cresce exponencialmente.

Com esse protagonismo " First IA", coloca-se a Inteligência Artificial no centro de todas as decisões do negócios. Mediante as espectativas e inúmeras especulações sobre os riscos e desafios provocados pela IA, como falta de políticas públicas, regulamentação, transparência, explicabilidade, ética, educação, e em especial sobre o desenvolvimento e uso da tecnologia emergente em questão, a Organização Internacional de Normatização (ISO) e a Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC) aprovaram a inédita norma internacional ISO/IEC 42001.

A ISO/IEC 42001 publicada em dezembro de 2023, tem como objetivo disponibilizar diretrizes e orientações para estabelecer, implementar, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Inteligência Artificial (SGIA) em organizações públicas e privadas que sejam desenvolvedoras ou usuárias de produtos ou serviços baseados em IA, de maneira a assegurar o desenvolvimento e utilização responsável de sistemas de Inteligência Artifical.

No Brasil, a norma foi publicada em abril de 2024, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob a denominação ABNT NBR ISO/IEC 42001:2024.

A aplicabilidade da ISO/IEC 42001 no Brasil é ampla, abrangendo organizações públicas e privadas de qualquer segmento ou porte. A norma é certificável, o que significa que as organizações podem obter uma certificação que demonstre sua conformidade com os requisitos estabelecidos

A espectativa é de que a norma tenha uma aplicabilidade nas mais diversas áreas da Inteligência Artificial, com o objetivo de mensurar e mitigar os riscos e oportunidades na adoção dos sistemas computacionais de Inteligência Artificial.

O descritivo da norma pretende fornecer subsídios e requisitos para uma governança abrangente diante dos desafios ainda em discussão sobre IA, como considerações éticas, transparência, explicabilidade,direitos fundamentais, além de possibilitar o desenvolvimento de modelos equilibrados que paralelamente estejam comprometidos com inovação e com governança.

A relevância da nova e inédita ISO, acompanha da necessidade de requisitos com padrões internacionais, que auxiliem estabelecer, desenvolver e implementar continuamente um SGIA nas organizações públicas e privadas, assegurando o uso responsável da IA, rastreabilidade, acurácia, transparência, confiabilidade e gerenciamento responsável entre as ameaças e vantagens da inovação que a Inteligência Artificial representa para a sociedade.

Os anexos normativos e informativos da ISO/IEC 42001, também abordam os seguintes aspectos: Objetivos referenciais de controle, diretrizes de implementação para controles de IA, pontenciais objetivos e fontes de riscos organizacionais relacionados a Inteligência Artificial e o uso de SGIA em áreas ou determinados setores.[1]

A ISO já publicou outras normas relacionadas que podem contribuir com a gestão de IA, como a ISO/IEC 22989:2022, que estabelece a terminologia para a IA e descreve conceitos no campo da IA, a ISO/IEC 23053:2022, que estabelece uma estrutura de IA e aprendizado de máquina (Machine Learning – ML) para descrever um sistema genérico de IA usando tecnologia de ML, e a ISO/IEC 23894:2023, que fornece orientação sobre gestão de riscos relacionados à IA para organizações .[2]

A norma custa 187 francos suíços, e algumas BigTechs como a Amazon Web Services(AWS), já sinaliza a adoção do novo padrão ISO/IEC 42001 consolidando a tendência de governança em IA e SGIA, transcrito em apontamentos do vice-presidente de dados e aprendizado de máquinas da AWS, Swami Sivasubramanian:

> *"As normas internacionais são uma ferramenta importante para ajudar as organizações a traduzir os requisitos regulamentares nacionais em mecanismos de conformidade, incluindo práticas de engenharia, que são amplamente interoperáveis a nível global. Normas eficazes ajudam a reduzir a confusão sobre o que é a IA e o que a IA responsável implica, e ajudam a concentrar a indústria na redução de potenciais danos. A AWS está trabalhando em uma comunidade de diversas partes interessadas internacionais para melhorar os padrões emergentes de IA em diversos tópicos, incluindo gerenciamento de riscos, qualidade de dados, parcialidade e transparência."*

Ademais a adoção de SGIA dentro de uma organização, contempla políticas e práticas procedimentais integradas a projetos de Inteligência Artificial. Esses mecanismos são imprescindíveis para uma gestão confiável, que suporte padrões de governança, e incentive de maneira responsável e estruturada a inovação, aduzindo que a implementação da ISO/IEC 42001 nas organizações contribui com a Agenda 2030 da ONU adotada em 2015 por 193 países membros. Diante dos 17 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) que permeiam submetas em diferentes temas, desde aspectos ambientais e sociais, pode-se observar a contribuição e alinhamento da nova ISO, direta ou indiretamente com vários dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas cumpre ressaltar o ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

Em suma, aguardemos a aderência à norma no cenários internacional e nacional, em vista que o documento da ISO/IEC 42001 objetiva harmonizar e alinhar alguns temas desafiadores da inovação e implementação de IA nas organizações com qualidade, segurança, privacidade e sustentabilidade.

[1] Disponível em https://asmetro.org.br/portalsn/2024/01/03/publicada-a-nova-iso-iec-42001-sistema-de-gestao-de-inteligencia-artificial/. Acesso set. 2025.

[2] Disponível em https://the-decoder.com/responsible-ai-now-has-an-iso-standard/ . Acesso em set. 2025.

FIRST IA: COMO A ISO/IEC 42001 GARANTE O DESENVOLVIMENTO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
Celeida Laporta

Referências

- ABNT NBR ISO/IEC 42001:2024 - Tecnologia da Informação - Inteligência Artificial - Sistema de Gestão
- ISO/IEC 42001:2023 - Information technology - Artificial intelligence - Management system
- ASMETRO. (2024). Publicada a nova ISO/IEC 42001 – Sistema de Gestão de Inteligência Artificial.
- QMS Brasil. (2024). Tudo sobre a ISO/IEC 42001
- Disponível em https://asmetro.org.br/portalsn/2024/01/03/publicada-a-nova-iso-iec-42001-sistema-de-gestao-de-inteligencia-artificial/. Acesso set. 2025.
- Disponível em https://the-decoder.com/responsible-ai-now-has-an-iso-standard/ . Acesso em set. 2025.

SM7

CNPJ 40.652.626/0001-05
@sm_intelligencebusiness
smibusiness.ltda@gmail.com
(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial
Transação Tributária
Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares
Doutorando e Mestre em Contabilidade e Finanças

Saulo Medeiros
Doutor em Direito e Mestre em Contabilidade

Luiz Roberto
Economista e Advogado

FRESH START E REABILITAÇÃO DO FALIDO:

A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO HUMANISTA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO

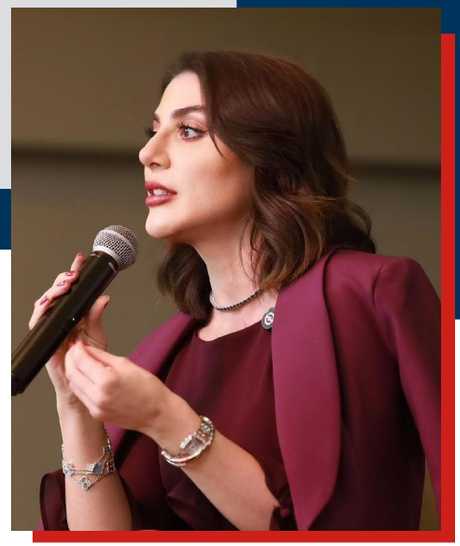

Clarissa Somesom Tauk

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com experiência em Vara de Recuperação Judicial e Falências. Doutora em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (2023), atualmente exerce a função de juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e ocupa o cargo de Secretária-Geral do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF/CNJ). Palestrante e autora de artigos e livros jurídicos, atua com ênfase em Direito Empresarial e, especialmente, insolvência empresarial e recuperação judicial.

Introdução

A falência empresarial carrega, historicamente, um estigma de fracasso e punição. Durante séculos, o devedor insolvente foi tratado como criminoso, sujeito a sanções severas que incluíam desde o aprisionamento até a exclusão perpétua do mercado. Essa concepção punitiva, embora gradualmente superada, ainda deixa marcas profundas no imaginário social e, mais preocupante, na aplicação prática do direito falimentar. Em um contexto econômico que valoriza o empreendedorismo e reconhece o risco como elemento inerente à atividade empresarial, a capacidade de um sistema legal em permitir o recomeço honesto torna-se fundamental para o dinamismo econômico e a justiça social.

O conceito de "fresh start", consolidado no direito norte-americano, fundamenta-se na premissa de que a liberação do devedor de suas obrigações pretéritas, mediante a ampla divulgação de seu patrimônio e a comprovação de boa-fé, beneficia não apenas o indivíduo, mas toda a sociedade. Ao permitir que o empresário retorne à atividade produtiva, o sistema estimula a geração de empregos, o consumo e a circulação de riquezas. No Brasil, a Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, buscou incorporar essa filosofia, estabelecendo mecanismos para a extinção das obrigações do falido. Contudo, a eficácia prática desses dispositivos permanece questionável, evidenciando um descompasso entre a intenção legislativa e a realidade dos empresários que enfrentam a insolvência.

Este artigo propõe uma análise crítica do sistema brasileiro de reabilitação do falido, identificando os principais obstáculos à sua efetivação e apresentando uma proposta interpretativa fundamentada na dignidade da pessoa humana e na função social da empresa. Defende-se que a superação desses entraves não demanda necessariamente novas reformas legislativas, mas sim uma mudança de paradigma hermenêutico, que reconheça o empresário falido como sujeito de direitos fundamentais e a reabilitação como instrumento de concretização dos valores constitucionais.

A Função Social e o Princípio da Preservação da Empresa no Direito Brasileiro

O sistema legal de insolvência brasileiro estrutura-se sobre dois pilares fundamentais: o equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor, e a preservação da empresa em sua função social. Diferentemente do modelo norte-americano, que tradicionalmente privilegia a maximização dos ativos em favor dos credores, a legislação brasileira adota uma perspectiva

mais ampla, reconhecendo que a empresa transcende os interesses privados de seus sócios e credores para alcançar uma dimensão coletiva.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os fundamentos da ordem econômica no artigo 170, consagra a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios basilares, condicionando-os, contudo, à função social da propriedade e à busca do pleno emprego. Essa opção constitucional reflete o entendimento de que a atividade empresarial não se esgota no interesse de seus agentes diretos, mas repercute em toda a coletividade, gerando empregos, renda, tributos e desenvolvimento socioeconômico. A empresa, nessa perspectiva, é reconhecida como mecanismo fundamental para a economia de mercado e para a realização de atividades valiosas ao conforto e progresso humano.

A Lei nº 11.101/2005, ao tratar da recuperação judicial, evidencia essa filosofia em seu artigo 47, estabelecendo como objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Esse dispositivo situa para a coletividade um direito à preservação da função social da empresa, compreendendo a manutenção da fonte produtora e do emprego como núcleos fundamentais de tutela.

Contudo, essa mesma lógica deve permear o processo de falência. Embora a falência represente o encerramento da atividade empresarial em sua forma original, o sistema deve estar orientado para permitir que os recursos humanos e materiais sejam rapidamente realocados, seja através da venda dos ativos em bloco, seja através da rápida reabilitação do empresário para que possa empreender novamente. A preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial não se limita à manutenção de uma empresa específica, mas abrange o estímulo contínuo ao empreendedorismo e à atividade produtiva.

O Contraste entre os Modelos Brasileiro e Norte-Americano de Reabilitação

A compreensão do instituto do "fresh start" no direito brasileiro exige uma análise comparativa com o modelo norte-americano, que serviu de inspiração para as reformas legislativas pátrias. O *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos estrutura-se em torno de dois pilares fundamentais: o *disclosure* (ampla divulgação do patrimônio) e o *discharge* (exoneração das dívidas). O devedor que disponibiliza integralmente seu patrimônio aos credores e comprova ter atuado de boa-fé obtém, de forma relativamente célere, a liberação de suas obrigações pretéritas, podendo retornar ao mercado sem o peso do passado.

Essa sistemática reflete uma cultura econômica que valoriza o empreendedorismo e reconhece o fracasso como parte inerente do processo de inovação e crescimento econômico. A falência, no contexto americano, não é vista como estigma moral, mas como um mecanismo de aprendizado e ajuste. Mais importante, o sistema americano adota primeiramente um viés social do tema, reconhecendo que a reabilitação de devedores faz parte da responsabilidade de tratar os membros da sociedade com humanidade, promovendo valores de dignidade humana e autorrespeito. Somente após reconhecer essa dimensão humana, o sistema volta-se para os benefícios econômicos decorrentes da reinserção do indivíduo na economia de crédito.

No Brasil, embora a legislação também contemple uma visão econômica e social da reabilitação, parte-se de um ponto de origem distinto. O sistema pátrio privilegia, inicialmente, a preservação da empresa e sua função social, para depois considerar o indivíduo empresário. Essa inversão de prioridades, embora compreensível à luz da tradição jurídica brasileira e da estrutura constitucional da ordem econômica, gera consequências práticas significativas. O foco excessivo na figura da empresa, em detrimento da pessoa do empresário, pode resultar em um sistema que, paradoxalmente, dificulta o recomeço daquele que é o agente fundamental da atividade econômica.

Além disso, enquanto o sistema americano fundamenta a reabilitação na boa-fé e na cooperação do devedor com o processo, o brasileiro estabelece requisitos predominantemente objetivos. Segundo o artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterado pela Lei nº 14.112/2020, o falido pode requerer a extinção de suas obrigações mediante: (i) o pagamento de todos os créditos; (ii) o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários, após realizado todo o ativo; ou (iii) o decurso do prazo de três anos, contados da decretação da falência, se o falido não tiver sido condenado por crime falimentar.

Essa estrutura objetiva, embora confira maior previsibilidade, perde a oportunidade de valorizar elementos subjetivos essenciais, como a honestidade, a transparência e a cooperação do devedor. Ao não exigir expressamente a comprovação da boa-fé como requisito para a reabilitação, o legislador brasileiro deixa de incorporar um dos pilares fundamentais do "fresh start" americano, criando um sistema que pode, em tese, beneficiar tanto o empresário honesto quanto aquele que atuou de má-fé, desde que cumpridos os requisitos objetivos.

Os Obstáculos à Reabilitação Plena no Sistema Brasileiro

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 14.112/2020, que reduziu o prazo para extinção das obrigações de cinco para três anos e diminuiu o percentual de pagamento dos créditos quirografários de 50% para 25%, o sistema brasileiro ainda apresenta entraves significativos à plena reabilitação do falido. Esses obstáculos podem ser agrupados em quatro categorias principais, cada uma demandando uma reflexão específica sobre possíveis superações.

O primeiro obstáculo reside na interpretação restritiva do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, que se refere à "extinção das obrigações do falido". A doutrina majoritária tem entendido que o dispositivo aplica-se exclusivamente ao empresário individual (pessoa física), excluindo de seu alcance as sociedades empresárias. Essa interpretação, embora tecnicamente defensável à luz da literalidade do texto legal, ignora a realidade de que, no Brasil, a maior parte da atividade empresarial é exercida através de sociedades, especialmente sociedades limitadas. Ao restringir a reabilitação à pessoa física do empresário, o sistema cria uma assimetria injustificável, deixando desprotegida a forma societária mais comum no país.

O segundo obstáculo relaciona-se à ausência de critérios claros para aferição da boa-fé do devedor. Embora o artigo 158 estabeleça requisitos objetivos, a mera observância desses requisitos não garante que o empresário tenha atuado de forma proba durante a condução de seus negócios e ao longo do processo falimentar. A legislação brasileira, ao contrário da americana, não exige expressamente a ampla divulgação da escrituração contábil, financeira e bancária, nem condiciona a reabilitação à cooperação efetiva do devedor com o juízo e com os credores. Essa lacuna gera insegurança jurídica e pode resultar na reabilitação de empresários que ocultaram ativos ou agiram de má-fé, enquanto dificulta o recomeço daqueles que, embora honestos, não conseguem cumprir os requisitos objetivos.

A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO HUMANISTA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO
Clarissa Somesom Tauk

O terceiro obstáculo, e talvez o mais significativo na prática, diz respeito ao tratamento das obrigações tributárias. O artigo 191 do Código Tributário Nacional estabelece que "a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos". Essa exigência, interpretada literalmente, torna praticamente impossível a reabilitação na maioria dos casos, uma vez que as dívidas tributárias representam, frequentemente, a maior parte do passivo das empresas falidas. A impossibilidade de extinção das obrigações tributárias pelos mecanismos previstos no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005 cria uma barreira intransponível, perpetuando a situação de insolvência e impedindo o retorno do empresário ao mercado.

O quarto obstáculo refere-se à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Mesmo após a extinção das obrigações da sociedade falida, os sócios podem permanecer indefinidamente responsáveis pelas dívidas sociais, caso seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica. Essa possibilidade, embora legítima em casos de abuso ou fraude, quando aplicada de forma indiscriminada ou sem limitação temporal, anula os efeitos práticos da reabilitação, mantendo o empresário em uma situação de insegurança jurídica perpétua.

A Proposta de Interpretação Huanista: Dignidade da Pessoa Humana e Capitalismo Humanista

A superação dos obstáculos identificados não demanda, necessariamente, novas reformas legislativas. O que se propõe é uma mudança de paradigma interpretativo, fundamentada em dois pilares teóricos: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista. Essa abordagem permite uma releitura sistemática e valorativa da legislação falimentar, compatibilizando-a com os valores constitucionais e conferindo efetividade ao direito ao recomeço.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de preservar e respeitar o ser humano em todas as suas dimensões, inclusive enquanto agente econômico. Essa dignidade não se esgota na proteção contra violações físicas ou morais, mas abrange o direito ao trabalho, à subsistência e ao desenvolvimento pessoal através da atividade produtiva. Como ensina a doutrina, a dignidade pressupõe uma aderência intrínseca à essência do ser enquanto humano, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente.

No contexto do direito falimentar, a dignidade da pessoa humana exige que o empresário falido não seja tratado como criminoso ou excluído perpetuamente do mercado, mas sim como sujeito de direitos fundamentais que merece uma segunda chance. A falência, nessa perspectiva, não deve ser vista como punição, mas como um mecanismo de reorganização econômica que, ao final, deve permitir ao empresário honesto o retorno à atividade produtiva. Somente através do trabalho e da atividade empresarial o indivíduo pode prover sua subsistência e a de sua família, realizando-se como pessoa humana e contribuindo para o desenvolvimento social.

LETÍCIA DE MELLO
OAB/RS 126.372
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA
(51) 99888-8008
advleticiademello@gmail.com
advleticiademello
LETÍCIA DE MELLO
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

O capitalismo humanista, por sua vez, representa uma proposta de humanização da economia de mercado, deslocando o capitalismo neoliberal de seu estado de natureza para o dever-ser da concretização multidimensional dos direitos humanos. Essa teoria, desenvolvida no contexto brasileiro, busca compatibilizar o regime capitalista, fundado na livre iniciativa e na propriedade privada, com os valores de fraternidade, solidariedade e dignidade humana consagrados na Constituição Federal. A grandiosidade desse marco teórico reside na intenção de concretizar os direitos humanos sem macular os princípios que orientam o regime econômico prevalecente, adequando-o a parâmetros fraternos que resguardem os mais vulneráveis. Aplicado ao direito falimentar, o capitalismo humanista exige que o sistema de insolvência não se volte exclusivamente à satisfação dos credores ou à maximização dos ativos, mas contemple também a proteção do empresário falido, reconhecendo sua vulnerabilidade e seu direito ao recomeço. Essa abordagem não implica desprezo pelos direitos dos credores ou pela necessidade de responsabilização em casos de fraude, mas sim um equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, sempre orientado pela preservação da dignidade humana e pela promoção do bem-estar coletivo.

Diretrizes para a Superação dos Obstáculos

À luz dos fundamentos teóricos apresentados, é possível propor diretrizes interpretativas para a superação dos obstáculos à reabilitação plena do falido no sistema brasileiro. Essas diretrizes não representam uma subversão da ordem legal vigente, mas sim uma leitura sistemática e constitucionalmente adequada dos dispositivos existentes.

Quanto ao primeiro obstáculo, propõe-se uma interpretação ampliativa do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo que a expressão "falido" abarca tanto o empresário individual quanto a sociedade empresária. Essa interpretação encontra respaldo na própria sistemática da lei, que, em diversos dispositivos, utiliza o termo "falido" para se referir indistintamente à pessoa física e à pessoa jurídica. Além disso, uma leitura teleológica do instituto, voltada à preservação da função social da empresa e ao estímulo ao empreendedorismo, exige que a reabilitação seja acessível à forma societária predominante no país.

Quanto ao segundo obstáculo, sugere-se que a extinção das obrigações seja condicionada, além dos requisitos objetivos previstos no artigo 158, à comprovação da boa-fé do

devedor e de sua cooperação com o processo falimentar. Essa exigência pode ser extraída de uma interpretação sistemática com o artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao falido o dever de disponibilizar seus livros obrigatórios e documentos contábeis. A regularidade e completude da escrituração, aliadas à ausência de ocultação de bens e à colaboração com o juízo e com os credores, devem ser consideradas como requisitos implícitos para a reabilitação, permitindo que o sistema brasileiro se aproxime do modelo americano de *disclosure* e *discharge*.

Quanto ao terceiro obstáculo, defende-se uma interpretação sistemática e constitucional que permita a extinção das obrigações tributárias juntamente com as demais obrigações falimentares. O artigo 191 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece que "a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos". Essa exigência, interpretada literalmente, torna praticamente impossível a reabilitação na maioria dos casos, criando uma barreira intransponível que anula os efeitos práticos do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005 e contraria a vontade do legislador reformista de 2020.

Diversas fundamentações jurídicas sustentam a necessidade de superação desse obstáculo. Primeiro, há evidente falta de interesse de agir do fisco após o encerramento da falência. Uma vez arrecadados e liquidados todos os ativos do devedor, não há mais patrimônio a ser penhorado, tornando inútil a manutenção da execução fiscal. A jurisprudência pátria já reconheceu que o encerramento da falência por ausência de ativos configura perda do interesse processual da Fazenda Pública, na modalidade utilidade, para o início ou prosseguimento da execução fiscal.

Segundo, o artigo 191 do CTN é incompatível com o sistema falimentar estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente com o princípio do *par conditio creditorum* (igualdade entre credores). A falência consiste em procedimento de execução coletiva, em que todos os créditos devem ser satisfeitos em igualdade de condições, conforme a identidade de natureza de cada um deles e na mesma proporção. Permitir que o credor tributário, que ocupa a terceira posição na ordem de preferência (após trabalhistas e credores com garantia real), exija pagamento integral de seu crédito como condição para a reabilitação viola frontalmente essa lógica. Não há razão jurídica para que um credor não prioritário segundo a legislação falimentar possa exigir pagamento integral de seu crédito, quando todos os demais credores, inclusive os mais privilegiados, submetem-se ao rateio proporcional.

Terceiro, quanto ao status normativo da norma, argumenta-se que o artigo 191 do CTN, ao tratar especificamente da extinção das obrigações do falido, não possui a generalidade exigida pelo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal para as normas gerais de direito tributário reservadas à lei complementar. Diferentemente das disposições sobre fato gerador, base de cálculo, prescrição e decadência, que exigem legislação uniforme em âmbito nacional por dizerem respeito a todos os tributos, a norma sobre extinção das obrigações do falido é específica a um contribuinte em situação característica de insolvência. Assim, essa parte do CTN possuiria natureza jurídica de lei ordinária, de idêntica densidade normativa da Lei nº 11.101/2005, podendo por ela ser revogada. A Lei nº 11.101/2005, por ser especial sobre o tema e estabelecer requisitos específicos para a extinção das obrigações do falido, teria tacitamente revogado o artigo 191 do CTN.

DI TOMMASO & PREMAOR
ASSESSORIA JURÍDICA PARA EMPRESAS EM TRANSFORMAÇÃO

Governança corporativa e compliance
Estruturação societária e proteção patrimonial
Incentivos fiscais e subsídios para inovação
Programas de integridade para empresas licitantes
Adequação às leis de proteção de dados
Planejamento sucessório
Direito digital e gestão da informação

contato@rtjp.com.br
(51) 98974-8500
www.rtjp.com.br

Rua Dr. Montaury, nº 2090, sala 1.307
Caxias do Sul (RS) I OAB/RS 8.512

Quarto, e mais importante, a dignidade da pessoa humana e os pilares constitucionais da ordem econômica exigem uma interpretação que não transforme a obrigação tributária em obstáculo instransponível à concretização dos valores constitucionais. A garantia do cidadão a uma existência digna passa pelo respeito aos pilares garantidores da ordem econômica constitucional, consubstanciados na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. O empresário falido, enquanto agente de mercado, deve ser estimulado à prática negocial, já que somente por meio do trabalho terá meios para prover sua subsistência e a de sua família. A impossibilidade de extinção das obrigações tributárias perpetua a situação de insolvência, impedindo o retorno ao mercado e violando a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a interpretação constitucionalmente adequada do artigo 191 do CTN deve reconhecer que o não pagamento integral do débito tributário pelo empreendedor falido não pode configurar empecilho à sua reabilitação. Uma vez cumpridos os requisitos do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, todas as obrigações do falido, inclusive as tributárias, devem ser consideradas extintas, permitindo o retorno pleno ao mercado. Essa solução harmoniza-se com o fomento ao empreendedorismo enunciado pela Lei nº 14.112/2020 e com a principiologia incorporada pelo sistema falimentar brasileiro, que ampara a dignidade da pessoa humana e os ditames constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

Quanto ao quarto obstáculo, reconhece-se que a desconsideração da personalidade jurídica representa um óbice significativo à reabilitação do empresário com responsabilidade limitada. Mesmo após a extinção das obrigações da sociedade falida, os sócios podem permanecer indefinidamente responsáveis pelas dívidas sociais, caso seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica. Essa possibilidade, embora legítima em casos de abuso ou fraude, quando aplicada de forma indiscriminada ou sem limitação temporal, anula os efeitos práticos da reabilitação, mantendo o empresário em uma situação de insegurança jurídica perpétua.

Propõe-se, assim, uma interpretação sistemática com o Código Civil que permita a circunscrição temporal da responsabilidade dos sócios. A solução passa pelo desmembramento das responsabilidades: o patrimônio pessoal do sócio anterior ao novo empreendimento continua respondendo pelos débitos da sociedade falida, mas não há contaminação para o novo empreendimento. Essa interpretação permite que o empresário retorne à atividade econômica sem que todo o patrimônio futuro fique indefinidamente sujeito à execução por dívidas pretéritas.

Se o sistema reconhece que, após o cumprimento dos requisitos legais, o falido está liberado de suas obrigações, essa liberação deve produzir efeitos plenos e concretos. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada como instrumento de combate à fraude e ao abuso, não como mecanismo de perpetuação da responsabilidade após a reabilitação regular. Caso contrário, esvazia-se completamente o instituto da extinção das obrigações, transformando-o em mera formalidade sem qualquer eficácia prática. A competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida pertence ao juízo falimentar, que deve exercê-la com base nos princípios do procedimento falimentar, especialmente a função social da empresa e a proteção estatal sobre a atividade econômica. Se se leva a sério esses princípios, não se pode utilizar o instrumento falimentar para uma penalização prolongada, estigmatização e exclusão perpétua do empresário da atividade empreendedora.

A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO HUMANISTA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO
Clarissa Somesom Tauk

Conclusão

O instituto do "fresh start" representa uma mudança paradigmática na compreensão da falência, que deixa de ser vista como punição para se tornar um mecanismo de reorganização econômica e reinserção social. No Brasil, apesar dos avanços legislativos recentes, persistem obstáculos significativos à plena efetivação desse direito ao recomeço. A superação desses entraves não demanda, necessariamente, novas reformas legislativas, mas sim uma mudança de paradigma hermenêutico, que reconheça o empresário falido como sujeito de direitos fundamentais e a reabilitação como instrumento de concretização dos valores constitucionais.

A interpretação humanista do direito falimentar,fundamentadanadignidadedapessoa humana e nos ideais do capitalismo humanista, permite uma releitura sistemática e valorativa da legislação vigente, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da livre iniciativa, valorização do trabalho e função social da empresa. Essa abordagem não implica desprezo pelos direitos dos credores ou pela necessidade de responsabilização em casos de fraude, mas sim um equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, sempre orientado pela preservação da dignidade humana e pela promoção do bem-estar coletivo.

Ao final, o que se busca é um sistema de insolvência que estimule o empreendedorismo, reconheça o fracasso como parte inerente do processo de inovação e crescimento econômico, e permita ao empresário honesto, mas infeliz em seus negócios, o retorno célere à atividade produtiva. Somente assim o Brasil poderá romper com a cultura da punição e transformar a falência em um verdadeiro mecanismo de recomeço, fortalecendo seu ambiente de negócios e honrando seus preceitos constitucionais mais fundamentais. A reabilitação do falido, interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, não é apenas uma questão de política econômica, mas um imperativo de justiça social e realização dos direitos fundamentais.

Referências

- BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo. **Fator CapH - Capitalismo Humanista: a dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 4, p. 39-54, 2007.
- TAUK, Clarissa Somesom. **Fresh start: rompendo o estigma da falência empresarial**. Leme-SP: Mizuno, 2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GROSS, Karen. **Failure and Forgiveness: Rebalancing the Bankruptcy System**. New Haven: Yale University Press, 1997.

Estamos recebendo artigos para as próximas **edições da Revista Juristas** e para **livros coletivos.**

Este é o momento ideal para **enviar suas pesquisas e contribuir academicamente**, **fortalecendo** a comunidade jurídica e **enriquecendo** nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

NATUREZA ALIMENTAR E TRATAMENTO JURÍDICO

Fabiana Favreto

Advogada do escritório F.Sarmento Advogados Associados. Bacharel em Direito pela UNISINOS. Pós Graduada em Direito Tributário pelo IDP. Ex Assessora de Ministro e ex Chefe de Gabinete de Ministro do STJ.

A recuperação judicial é um instrumento jurídico que visa à reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, permitindo sua continuidade operacional e a preservação da função social. Contudo, nem sempre essa reestruturação é viável, sendo possível a decretação da falência quando constatada a insolvência da sociedade empresária.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a natureza dos honorários advocatícios e sua posição na ordem de pagamento dos créditos. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) define tais honorários como "crédito privilegiado", mas não especifica de forma clara sua classificação como especial ou geral, deixando margem para interpretação.

Diante da omissão legislativa, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 637[1] sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que os honorários advocatícios – sejam eles contratuais ou sucumbenciais – possuem natureza alimentar, podendo ser equiparados aos créditos trabalhistas no concurso de credores.

Embora haja distinções técnicas entre o salário – remuneração oriunda da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT – e os honorários advocatícios – remuneração do serviço prestado por advogado com registro na OAB, decorrente de contrato, arbitramento ou sucumbência –, ambos têm por finalidade a subsistência do profissional e de sua família. Assim, compartilham a mesma essência jurídica: assegurar meios de sobrevivência digna.

Essa identidade de finalidade – garantir o sustento do trabalhador – afasta qualquer justificativa para tratamento desigual. A distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais também não se sustenta, especialmente diante do art. 85, § 14, do CPC/2015, que reconhece o caráter alimentar dessas verbas, independentemente de sua origem.

Ademais, a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas reforça o papel essencial do advogado na administração da justiça, conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal. Negar-lhes tratamento compatível com a natureza alimentar da remuneração seria enfraquecer não apenas a profissão, mas a própria garantia de acesso à Justiça, que depende de uma advocacia valorizada e protegida.

[1] REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014. Acesso em: 16 Out. 2025.

A doutrina corrobora esse entendimento. Segundo Fredie Didier Jr., *"os honorários advocatícios, quaisquer que sejam, são prestações de natureza alimentar. Têm como destinação o sustento do profissional da advocacia e de sua família. Por isso, merecem o mesmo tratamento jurídico conferido aos créditos trabalhistas."* (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 602).

O autor reforça que essa equiparação não é apenas juridicamente possível, mas eticamente necessária, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Conclui-se, assim, que na recuperação judicial os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em processo de recuperação judicial, tendo direito à preferência no pagamento, seja o credor pessoa física ou sociedade de advogados.

A equiparação não apenas garante maior segurança jurídica e isonomia no tratamento dos credores, como também assegura a efetividade da função social da advocacia, conferindo a devida proteção a um direito que, por sua natureza, serve à dignidade e à sobrevivência do profissional.

A TALE OF TWO GEORGES

Marcelo Godke

Marcelo Godke é advogado e professor de direito societário, financeiro, bancário e do mercado de capitais. Bacharelado em Direito no Brasil; LLM pela Universiteit Leiden e LLM pela Columbia University; Doutor pela USP. Sócio-fundador da Godke Advogados (Brasil, Estados Unidos e Portugal). Autor de A Business Judgment Rule no Direito Brasileiro e de dezenas de artigos em periódicos nacionais e internacionais. Palestrante e analista convidado por veículos como Bloomberg, CNN, Wall Street Journal, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo, Correio Braziliense e O Globo. Professor em instituições como Insper, CEU Law School e Faculdade Belavista.

A discussão sobre assimetria informacional nos mercados de capitais é marcada pelas visões contrastantes de George Stigler e George Akerlof. Stigler, representante da Escola de Chicago, defendia que o mercado tende a encontrar mecanismos próprios para reduzir falhas informacionais. Para ele, a regulamentação imposta após a crise de 1929, com o *Securities Act* de 1933 e o *Securities Exchange Act* de 1934, gerou custos significativos às companhias sem entregar benefícios proporcionais em termos de eficiência. Exigir disclosure excessivo, em sua visão, impunha encargos desnecessários e limitava a competitividade, especialmente das empresas menores.

Décadas depois, Akerlof apresentou uma leitura distinta. Em *The Market for Lemons* (1970), mostrou como a assimetria informacional pode corroer um mercado inteiro. Quando os agentes não dispõem de informações adequadas, os maus ativos tendem a prevalecer sobre os bons, levando à seleção adversa e, em casos extremos, ao desaparecimento do próprio mercado. Para Akerlof, a exigência de disclosure regulado é condição indispensável para o funcionamento saudável do mercado de capitais. A experiência norte-americana após 1933 pareceu confirmar sua tese: maior transparência elevou a confiança dos investidores e favoreceu a expansão do mercado.

Ao longo do século XX, os Estados Unidos consolidaram um dos mercados de capitais mais robustos do mundo, apoiados na lógica de que a informação obrigatória reduz falhas e amplia a participação de investidores. Isso não eliminou o debate sobre os custos da regulação. Periodicamente, surgiram vozes críticas que viam no excesso de burocracia um obstáculo ao acesso das companhias, sobretudo de pequeno e médio porte, ao mercado de capitais.

Nesse contexto, o ex-Presidente Donald Trump propôs a flexibilização das exigências de disclosure, principalmente para empresas listadas. A justificativa era a de reduzir custos, atrair novos emissores e aumentar a competitividade internacional. Essa proposta reaviva a visão de Stigler, segundo a qual o mercado deve ter maior autonomia e os custos da regulação podem superar seus benefícios.

A mudança de direção sugere que o paradigma de Akerlof, predominante desde os anos 1930, pode estar cedendo espaço novamente às teses de Stigler. O dilema, contudo, permanece: encontrar o ponto em que a regulação assegure informação suficiente para preservar a confiança dos investidores, sem sufocar as empresas com encargos que desestimulem sua participação.

O debate atual evidencia que a história do disclosure nos Estados Unidos pode ser contada como a alternância entre dois paradigmas, representados por dois Georges. De um lado, a defesa de que o mercado precisa de transparência obrigatória para sobreviver; de outro, a convicção de que o excesso regulatório pode paralisar a dinâmica econômica. A proposta de Trump insere-se nesse movimento pendular e abre uma nova fase dessa disputa intelectual.

No fim, a trajetória do disclosure no mercado de capitais norte-americano continua sendo, em essência, *A Tale of Two Georges*.

O jurista que une a sala de aula, o mercado e a pauta pública

Por Wilson Furtado

Na estreia da Revista Juristas, converso com um nome que transita com naturalidade entre a academia, a advocacia empresarial de alta complexidade e o debate público. Marcelo Godke é advogado e professor de direito societário, financeiro, bancário e do mercado de capitais. Tem bacharelado em Direito no Brasil, LLM em International Business Law pela Universiteit Leiden (Holanda) e LLM em Corporate, Financial and Securities Law pela Columbia University (EUA), além de doutorado em Direito Empresarial pela USP. É sócio-fundador da Godke Advogados, com presença no Brasil, Estados Unidos e Portugal.

Sua produção intelectual é robusta: dezenas de artigos publicados em periódicos brasileiros e estrangeiros e o livro "A Business Judgment Rule no Direito Brasileiro", referência no tema. Fora da academia, é presença constante na mídia especializada e geral — Bloomberg, CNN, Wall Street Journal, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo, Correio Braziliense, O Globo, entre outros — explicando, com didatismo raro, temas que vão de governança corporativa a operações complexas de mercado.

Mais do que títulos, chama atenção a capacidade de traduzir alta teoria em solução prática — nas salas de aula do Insper, CEU Law School e Faculdade Belavista e nas mesas de decisão de conselhos e C-levels.

> "Governança boa não é a que elimina riscos, é a que organiza inteligentemente os riscos. Sem isso, não há inovação sustentável."

ENTREVISTA | "Construí minha carreira aproximando norma, incentivos e decisão"

Convidado: Marcelo Godke

Entrevistador: Wilson Furtado

Wilson Furtado — Marcelo, quando você percebeu que sua vocação era o direito societário e do mercado de capitais?

Marcelo Godke — Muito cedo, ainda na faculdade, percebi que me interessava por decisões sob incerteza: como alinhar interesses, organizar conselhos e destravar projetos. O passo seguinte foi me expor a visões comparadas — Leiden e Columbia — para ganhar método e repertório. A advocacia veio como consequência natural: resolver problemas reais com ferramentas jurídicas e econômicas.

Wilson Furtado — Qual foi um momento de virada na sua trajetória?

Marcelo Godke — Dois, na verdade. O primeiro foi lecionar: ensinar me obrigou a estruturar o raciocínio para que outras pessoas pudessem decidir melhor. O segundo foi escrever o livro sobre business judgment rule: ali consolidei uma agenda que equilibra accountability com liberdade responsável para empreender.

Wilson Furtado — O que mais te orgulha olhando sua contribuição até aqui?

Marcelo Godke — Ver ex-alunos liderando projetos e conselhos; participar de operações complexas que exigiram desenho de incentivos e governança; e manter uma presença propositiva no debate público, traduzindo temas técnicos para públicos amplos. Também valorizo minhas funções institucionais, como a atuação no IDSA, onde integro o comitê de auditoria — espaços que ajudam a elevar o padrão do ecossistema.

Wilson Furtado — Como nasceu a Godke Advogados e qual é o ethos do escritório?

Marcelo Godke — Nasceu da ideia de boutique com alcance internacional. Trabalhamos muito perto dos órgãos de governança e da alta gestão, com foco em soluções implementáveis. O ethos é simples: clareza analítica, rigor técnico e utilidade prática. Contratos e pareceres são meios; decisão melhor é o fim.

Wilson Furtado — Você equilibra sala de aula, pareceres, operações e mídia. Como organiza o dia?

Marcelo Godke — Com disciplina e equipes excelentes. Bloqueios de foco para pesquisa e escrita; janelas para clientes e conselho; e tempo reservado para preparar aula. A exposição na mídia ajuda a desmistificar temas e, ao mesmo tempo, me força a manter alto padrão de precisão.

Wilson Furtado — Temos, em tramitação, o PL 2925/2023, que, se convertido em lei, poderá alterar substancialmente a governança das companhias abertas no Brasil. Tem algum ponto que você poderia comentar sobre tal projeto de lei?

Marcelo Godke — Vou comentar alguns pontos que entendo ser positivos: aumento do poder da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para fiscalizar e punir, o que deve elevar o nível de transparência das companhias abertas. Mas o mais importante talvez seja a previsão expressa de possibilidade de processar os emissores de valores mobiliários — não somente seus administradores — por falhas informacionais no mercado de capitais. Hoje, a jurisprudência tem dificuldade em admitir isso, embora claramente haja dispositivos na nossa lei que permitem tal tipo de processo. O Brasil, hoje, é praticamente um pária entre as economias modernas nesse aspecto: o investidor enfrenta sérias limitações para demandar o emissor por defeitos de disclosure. Qualquer país com mercado de capitais medianamente desenvolvido admite essa responsabilização; já no Brasil, o Poder Judiciário, na minha visão de forma equivocada, vem dificultando esse tipo de ação. Uma correção legislativa explícita alinha incentivos, melhora a qualidade da informação e reforça a confiança no nosso mercado.

Wilson Furtado — Que conselho você daria a quem quer trilhar carreira semelhante à sua?

Marcelo Godke — Leia muito, escreva mais ainda e aprenda idiomas. Desenvolva intuição econômica: cash flow e cap table importam. E escolha boas referências — mentores encurtam caminhos e preservam valores.

Wilson Furtado — Quais são seus próximos passos?

Marcelo Godke — Continuar formando gente, aprofundar pesquisas em governança e mercado de capitais e seguir ajudando empresas a organizar inteligentemente os riscos para crescer com responsabilidade.

QUEM RESPONDE QUANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ERRA?

O novo desafio do Direito da Saúde

Mirian Castro

Advogada especialista em Direito da Saúde. Atua na defesa dos direitos de pacientes e profissionais da saúde em todo o Brasil.

A inserção da **Inteligência Artificial (IA)** na área da saúde deixou de ser um tema de ficção científica e, há considerável tempo, passou a integrar de forma concreta o cotidiano de especialistas no setor. Atualmente, algoritmos são capazes de auxiliar diagnósticos, analisar exames de imagem, prever riscos clínicos, sugerir condutas terapêuticas e até executar procedimentos cirúrgicos com precisão milimétrica. Paralelamente, hospitais, clínicas especializadas e operadoras de planos de saúde têm incorporado ferramentas baseadas em treinamento e aprendizado de máquinas para aprimorar gestão de custos, auditorias médicas e softwares de gestão hospitalar, além de sistemas inteligentes de diagnósticos e procedimentos clínicos.

Recentemente, em 6 de outubro, de 2025, ocorreu a primeira ***"telecirurgia robótica não experimental"*** feita inteiramente no Brasil, onde o médico cirurgião estava em São Paulo - SP e o paciente em Porto Alegre - RS. Entre eles, mais de mil quilômetros, e a cirurgia foi um sucesso [1].

Segundo Rafael Ferreira Coelho, o médico que realizou a cirurgia, a tecnologia robótica já permite realizar diversos tipos de cirurgia com técnica minimamente invasiva. E que hoje, com a tecnologia robótica, qualquer tipo de cirurgia, seja, torácica, abdominal, até cirurgia de cabeça e pescoço, pode ser realizada com essa técnica. Isso se traduz para o paciente em menos sangramento, menos tempo de internação, menor dor no pós-operatório. A promessa é revolucionária: mais eficiência, precisão e economia.

A intenção é que essa modalidade de cirurgia seja expandida para todo Brasil e mundo. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, aprovou a implementação, de cirurgia de próstata robótica no SUS.[2]

Entretanto, apesar de todo o avanço tecnológico e da eficácia da Inteligência Artificial na área da saúde, ainda persistem riscos e limitações que não podem ser ignorados, como falhas de diagnóstico, vieses algorítmicos, violação à privacidade de dados, além de erros decorrentes na própria programação dos sistemas. A IA, por exemplo, pode interpretar de forma equivocada exames ou sintomas, resultando em diagnósticos equivocados. Seja por imprecisão do algoritmo, erro de configuração ou utilização de bases de dados enviesadas. No caso de procedimentos realizados por meio de "telecirurgia", também podem surgir falhas de conexão entre o robô e o sistema, ou ainda equívocos no manuseio por parte do profissional médico.

[1] https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/10/19/telecirurgia-robotica-inedita-no-brasil-conecta-medico-em-sp-a-paciente-com-cancer-em-porto-alegre.ghtml

[2] Informações in https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2025/relatorio-preliminar-prostatectomia-radical-assistida-por-robo-cp-50.

Em meio a esse avanço tecnológico e múltiplas possibilidades, surgem novas questões éticas e jurídicas, e uma delas é justamente, **quem responde quando a Inteligência Artificial erra em algum procedimento clínico!**

Nesse sentido, Organização Mundial da Saúde (OMS), expressou preocupação com o uso experimental da IA na saúde sem a supervisão e o julgamento humano adequados.[3] De acordo com a OMS, o uso da inteligência artificial (IA) na saúde pode apresentar riscos significativos, especialmente com ferramentas de modelo de linguagem (LLMs) como o ChatGPT. Os três dos principais riscos apontados pela OMS são: Viés e imprecisão dos dados, Proteção de dados e privacidade e Adoção precipitada.

Portanto, quando um algoritmo de diagnóstico falha, quem deve responder? O médico que o utilizou a IA sem certificar métodos ou procedimentos adequados? O hospital que o adotou sem validar sua precisão ou revisar a tecnologia empregada? Ou a empresa que o desenvolveu, mas cuja programação é uma "caixa-preta" inacessível até mesmo aos usuários técnicos?

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui legislação específica sobre o uso da Inteligência Artificial em contextos clínicos, diferente dos medicamentos, tratamentos ou dispositivos médicos, que estão sujeitos a regulamentações detalhadas. O que se tem são normas esparsas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que tangenciam o tema de forma indireta, além, é claro, de leis na esfera penal.

Nenhuma, porém, enfrenta de modo direto as hipóteses de erro decorrente de decisões ou iniciativas automatizadas.

Na ausência de regras específicas, tende-se a aplicar, por analogia, os princípios gerais da responsabilidade civil e da relação de consumo. Assim, hospitais e clínicas respondem objetivamente pelos danos causados a pacientes (art. 14 do CDC), enquanto profissionais liberais têm responsabilidade subjetiva, dependente de culpa (art. 14, §4º).

Diante da falta de regulamentação específica, ganha força a tese da **responsabilidade compartilhada**. Isso significa reconhecer que diferentes agentes podem ser corresponsáveis pelo resultado danoso, conforme seu grau de participação, elaboração e de controle sobre a tecnologia.

Assim, a empresa desenvolvedora pode ser responsabilizada por falhas técnicas; o hospital ou operadora de saúde, por implementar sistemas sem testes adequados e eficazes; e o médico, por confiar na ferramenta, abdicando de seu juízo clínico.

Em última análise, o erro da IA não afasta a necessidade de supervisão humana. Até o momento, pode-se afirmar que a tecnologia é um instrumento de apoio, não um substituto da responsabilidade médica. O profissional deve continuar sendo o elo crítico entre o algoritmo e a decisão terapêutica.

No Brasil, esse debate foi impulsionado sobretudo pela tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que institui o Marco Regulatório da Inteligência Artificial, estabelecendo regras para o desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial (IA) no país, abarcando e trazendo regras ao direito da saúde. [4]

Com isso, enquanto aguarda-se norma específica sobre a matéria, é importante minimizar esses riscos, a IA na saúde deve ser utilizada como uma ferramenta de apoio, com a supervisão de profissionais qualificados. Além disso, é essencial o desenvolvimento de regulamentações claras e éticas para garantir a segurança e a privacidade dos pacientes.

O desafio, é sensível: incentivar a inovação, sem que isso signifique flexibilizar a proteção do paciente, promovendo segurança jurídica. O futuro da saúde digital dependerá de encontrar esse ponto de equilíbrio, a fim de salvaguardar a vida e a dignidade da pessoa humana, proporcionando segurança jurídica aos procedimentos integrados pela IA na área da saúde.

[3] Informações extraídas do relatório global sobre inteligência artificial na saúde e seis princípios orientadores para sua concepção e uso, in :https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/f780d926-4ae3-42ce-a6d6-e898a5562621/content

[4] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233

AUTOLAVAGEM DE CAPITAIS E O ATO POSTERIOR COAPENADO:

REVISÃO CRÍTICA DA TESE REJEITADA NO BRASIL

Pollyanna Kruger

Advogada e produtora rural. Especialista Direito Empresarial (Insper) e em Direito & Economia dos Sistemas Agroindustriais: Regime Jurídico do Agronegócio (IBDA).

1. Introdução

A punibilidade da autolavagem de capitais — ou seja, a possibilidade de o próprio autor do crime antecedente responder também pelo delito de lavagem de dinheiro — constitui um dos temas mais controversos do direito penal econômico contemporâneo. A jurisprudência brasileira, sobretudo após o julgamento da Ação Penal n.º 470 pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou a compreensão de que a lavagem de capitais é crime autônomo, ainda que praticada pelo mesmo agente do delito produtor. Todavia, tal entendimento ignora construções dogmáticas consolidadas, como a regra da consunção e a categoria dos atos posteriores coapenados, que servem de limite ao expansionismo punitivo. O presente artigo busca sintetizar e problematizar a tese proposta por Frederico Horta e Adriano Teixeira (2019), segundo a qual a autolavagem, em grande parte dos casos, deveria ser considerada ato posterior coapenado, e, portanto, impunível de forma autônoma, à luz do princípio do *non bis in idem* e da coerência do sistema penal.

2. A expansão do tipo penal e o problema da duplicidade sancionatória

A Lei n.º 9.613/1998, após a reforma de 2012, ampliou significativamente o espectro de condutas e delitos antecedentes da lavagem, permitindo que qualquer infração penal sirva de suporte ao crime de lavagem de dinheiro. A consequência prática foi a banalização da imputação de lavagem, sobretudo em casos de infrações tributárias ou funcionais, em que o produto do crime é reinserido no fluxo econômico por meio de operações triviais, tais como: pagamento de fornecedores, aplicações financeiras, ou reinvestimento em atividades empresariais.

Nessas situações, segundo Horta e Teixeira, há risco evidente de dupla punição pelo mesmo desvalor, já que o agente seria sancionado tanto pela infração antecedente – por exemplo, corrupção, sonegação, peculato – quanto pelo mero aproveitamento econômico de seus frutos, conduta já prevista e absorvida em figuras clássicas como o favorecimento real[1] e a receptação[2].

[1] Art. 349 do Código Penal Brasileiro.
[2] Art. 180 do Código Penal Brasileiro.

O direito comparado revela que a punibilidade da autolavagem não é consenso internacional. Países como Suíça, Alemanha e Itália reconheceram expressamente a impossibilidade — ou a limitação — da punição autônoma do autor do crime antecedente, justamente para evitar o *bis in idem*. Na Itália, por exemplo, a figura do *autoriciclaggio*[3] somente se aplica quando o agente emprega os recursos ilícitos em atividades econômicas ou financeiras capazes de dificultar concretamente a identificação de sua origem. Já na Alemanha, a reforma de 2015 manteve impunes os casos em que o agente apenas conserva ou usufrui do produto do crime, sem reinseri-lo no mercado.

Em contraste, o Brasil permaneceu silente quanto ao sujeito ativo, permitindo que a jurisprudência tratasse a autolavagem como regra geral de punibilidade, afastando a analogia com o favorecimento real e a receptação, que expressamente excluem o autor do delito antecedente.

3. A consunção e o ato posterior coapenado

A doutrina do concurso aparente de normas penais oferece o caminho dogmaticamente mais adequado para resolver o impasse. Segundo a regra da consunção, quando um ato constitui mero desdobramento ou exaurimento do crime antecedente, ele é absorvido pelo injusto principal e não pode ser punido autonomamente. Assim ocorre, por exemplo, com o homicídio e o vilipêndio de cadáver, ou com o furto e a receptação praticada pelo mesmo agente.

Aplicando esse raciocínio à lavagem de dinheiro, a ocultação, a dissimulação ou o uso econômico do produto do crime antecedente representam atos naturalmente voltados à consolidação do resultado ilícito, e não um novo injusto penal. Somente quando a conduta de lavagem atinge um bem jurídico adicional, como a administração da justiça ou a ordem econômica, mediante atos de integração sofisticados e autônomos, é que se justifica a punição separada.

Desse modo, a autolavagem típica seria, na maioria das vezes, ato posterior coapenado, absorvido pelo delito antecedente, salvo quando há desdobramento qualitativamente novo, capaz de comprometer bens jurídicos diversos.

5. Conclusão

A expansão acrítica do crime de lavagem de dinheiro transformou-o em instrumento de repressão simbólica, frequentemente utilizado para agravar penas e facilitar medidas de apreensão patrimonial, em detrimento da racionalidade penal. A proposta de Horta e Teixeira recoloca o debate em bases dogmáticas sólidas, recuperando o papel limitador dos princípios da ofensividade, da culpabilidade e do *non bis in idem*.

Reconhecer a autolavagem como ato posterior coapenado, nos casos em que a conduta não representa nova ofensa à administração da justiça ou à ordem econômica, é medida que reforça a coerência interna do sistema penal e impede a sobreposição injustificada de sanções. O avanço desse debate é essencial para equilibrar política criminal e dogmática penal, garantindo que o direito penal econômico continue fiel à sua função de proteção de bens jurídicos e não de expansão punitiva.

Referências

- HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Revista de Estudos Criminais, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.
- BADARÓ, Gustavo H.; BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro. São Paulo: RT, 2013.
- GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: FARIA COSTA; SILVA (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Coimbra, 2008.
- CAEIRO, Pedro. Contra uma política criminal "à flor da pele". In: FARIA COSTA et al. (Org.). Estudos de homenagem ao Prof. Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- ONSULICH, Federico. Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia. Ano XXVIII, n. 1-2, 2015.

[3] Art. 648 ter.1 Código Penal Italiano.

A LEI COMPLEMENTAR 182 E O CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÃO INOVADORA

Raphael Di Tommaso

Sócio do Di Tommaso & Premaor Advocacia
OAB/RS 105.613

A Lei Complementar nº 182/2021, mais conhecida como Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI), estabeleceu um novo paradigma para a administração pública ao introduzir o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI). Essa modalidade de licitação, voltada à contratação de soluções inovadoras, visa a enfrentar os desafios do Estado com eficiência e agilidade. Diferentemente das licitações tradicionais, o CPSI permite a experimentação prévia de soluções tecnológicas, promovendo inovação sem comprometer os princípios de legalidade e economicidade.

Outras formas de contratação de inovação pelo poder público já estavam previstas em diplomas como a Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e mesmo a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). O CPSI, no entanto, é uma modalidade de licitação especial extremamente simplificada, que permite agilidade e eficiência. O Diploma, todavia, ainda é pouco conhecido e, nesses 4 anos de vigência, tem sido subutilizado.

Em parte, o desconhecimento pelos gestores públicos talvez decorra de uma questão aparentemente trivial: a lei é conhecida como Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, tema que, infelizmente, ainda atrai pouco interesse da administração pública. Já a baixa adesão decorre não apenas do desconhecimento acerca da existência dessa modalidade de licitação, mas também do medo que muitos gestores têm dos tribunais de contas e demais órgãos de controle.

O receio, vale frisar, não se justifica. A ferramenta já tem sido utilizada por diversos órgãos, dentre os quais o Tribunal de Contas da União (TCU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), a Controladoria-Geral de Goiás (CGE-GO) e estatais como a Caixa Econômica federal (CEF) e a Petrobras, sendo a última responsável por, literalmente, dezenas de contratações.

Quais, são, afinal, as vantagens dessa modalidade licitatória? A primeira delas é a simplicidade. Como o intuito é justamente testar soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico, o processo dispensa uma série de formalidades de uma licitação tradicional. A análise documental, por exemplo, é realizada apenas após a fase de julgamento, contemplando apenas os proponentes selecionados. É possível, ainda, a dispensa de documentos como atestados de qualificação técnica e econômico financeira, bem como a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Outra novidade que a lei traz é a possibilidade de delimitar, no edital, apenas a indicação do problema a ser resolvido, sem indicar a solução desejada. Com isso, o mercado fica livre para apresentar propostas, o que pode resultar em maior economicidade e eficácia na contratação. Thiago Vieira, Bruna Ganem e Ademir Piccoli, em sua obra CPSI na Prática: Guia de Contratação Pública de Soluções Inovadoras (Vidaria, 2025), defendem que "(...) ao focar exclusivamente na descrição do problema, a Administração reduz significativamente o tempo e a burocracia das etapas iniciais da licitação", pois "(...) não é exigida a elaboração do Termo de Referência nem do Estudo Técnico Preliminar, o que elimina procedimentos formais complexos e acelera a formalização do processo (p. 64).

Não se trata, como se aduz, de dispensa ou inexigibilidade, mas de uma modalidade especial de licitação. Para que haja a segurança jurídica necessária, é fundamental observar os limites e obrigações trazidos pelo MLSEI. O primeiro deles é o valor permitido: no máximo R$ 1,6 milhão por CPSI. O órgão contratante pode, contudo, selecionar mais de uma proposta, desde que haja previsão no edital. Importante sublinhar que esse valor é apenas para a fase de desenvolvimento e testes. Caso uma ou mais soluções atendam às expectativas, o órgão contratante poderá contratar a que melhor satisfizer suas necessidades por até cinco vezes esse valor, ou seja, até R$ 8 milhões. Mister lembrar que há limites temporais de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para a fase inicial (CPSI) e, em caso de contratação superveniente, até 24 meses, prorrogáveis por mais até 24 (contrato de fornecimento).

A forma e remuneração também é flexível, podendo ser por preço fixo, fixo mais variável de incentivo, reembolso de custos sem remuneração adicional, reembolso mais remuneração variável ou ainda reembolso mais remuneração adicional fixa. Quando houver risco tecnológico, os pagamentos devem ser proporcionais aos trabalhos executados, sendo devidos mesmo em caso de insucesso, o que está em perfeita sintonia com essa modalidade. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão sobre a primeira contratação de encomenda tecnológica naquele estado com base na Lei nº 10.973/04, declarou-se "(...) plenamente ciente dos riscos envolvidos na realização e no desenvolvimento de pesquisas científicas e aplicadas. Esses riscos envolvem a não obtenção dos resultados originalmente pretendidos, em razão da ocorrência de fenômenos imprevisíveis no decorrer da execução da pesquisa aplicada" (TC-011156.989.18, Relator: Conselheiro Robson Marinho, Publicado no Diário Oficial em 01/06/2023).

Nota-se que tanto o legislador quanto os tribunais de contas e demais órgãos de controle têm entendido que os meios convencionais de licitação não são apropriados para a contratação de tecnologia e inovação. Não há a menor sintonia entre a velocidade do mercado e a morosidade do processo tradicional de compra pública, pois o risco de aquisição de um produto ou serviço obsoleto é enorme. Para além, a obrigatoriedade da escolha do menor preço leva, em muitos casos, à contratação do que há de pior disponível, o que, especialmente no que tange à tecnologia e à inovação, constitui verdadeiro desperdício de recursos públicos.

Cabe lembrar, por fim, que o MLSEI, em seu artigo 12, é cristalino ao determinar que os CPSI têm por finalidade "resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia" e "promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado". Nesse sentido, Rafael Carvalho de Fassio, em sua brilhante obra Contratações Públicas para Inovação – Oportunidades e Desafios no Cenário Brasileiro (Forum, 2025), ensina que "As contratações públicas mobilizam um montante significativo de recursos que poderiam ser utilizados para incentivar o setor privado a investir mais em atividades de PD&I, canalizando investimentos para resolver problemas concretos por meio da demanda gerada pelo setor público. O poder de compra do Estado, portanto, é um tema central para promover o realinhamento das políticas de CT&I no contexto brasileiro (...)" (p. 119).

O CPSI, como se percebe, é uma ferramenta que merece ser difundida e utilizada cada vez mais pela administração pública. Além de facilitar a contratação de tecnologia e inovação, contribuindo com a transformação digital do Estado e a oferta de serviços de maior qualidade ao cidadão, serve para promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Afinal, o uso do poder de compra do Estado para a promoção do empreendedorismo inovador promove um duplo ganho: a solução de problemas de forma mais ágil e econômica e o desenvolvimento do ecossistema de empreendedorismo inovador, gerando emprego e renda e tornando o País mais competitivo em um cenário dominado por empresas de base tecnológica.

IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CAPITAL SOCIAL DE HOLDING PATRIMONIAL

Saulo Medeiros da Costa Silva[1]

Doutorando em Direito e Mestre em Contabilidade. Membro da APLJ. Advogado.

A Reforma Tributária sobre o consumo, implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, inaugurou uma nova etapa na tributação brasileira, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirão gradualmente o ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins. Entre as inovações, destaca-se a previsão de incidência do IBS também sobre a locação de bens imóveis, operação até então não tributada pelo ICMS ou ISS.

Além do valor dos atuais tributos sobre locação (pessoa jurídica – cerca de 11,33%; pessoa física – até 27,5%) haverá a incidência do *IVA*[2] *dual* (IBS e CBS). Ou seja, a tributação sobre alugueres de imóveis será majorada tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. Embora a incidência do IBS e CBS sobre locação de bens imóveis tenham suas particularidades (como o redutor de 60% da alíquota) haverá um acréscimo significativo no custo tributário total.

Possivelmente, pela previsão deste impacto econômico para o contribuinte-locador de imóveis, o Supremo Tribunal Federal – STF poderá permitir que imóveis sejam integralizados no capital social de *holdings* imobiliárias com a imunidade do ITBI e possam, dessa forma, ser tributados na pessoa jurídica com suavização fiscal.

O imposto sobre transmissão de bens imóveis *intervivos*, de competência municipal, está previsto no art. 156, inc. II da Constituição Federal, todavia, como surgiu após o Código Tributário Nacional – CTN, não há normas gerais sobre ITBI. Por essa razão, recebeu inúmeras modulações interpretativas nos últimos anos dos Tribunais Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça - STJ[3], já se decidiu que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU. Além dessa delimitação da base imponível, outros temas sobre o mesmo imposto já foram alvo de discussão na Corte, tais como a sua incidência apenas no momento de registro do título translativo da propriedade (ao invés da sua cobrança no momento da lavratura do título) e a possibilidade de restituição em caso de anulação da venda[4].

[1] Membro da Academia Paraíba de Letras Jurídicas – APLJ; Consultor da Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN; Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Graduado em Ciências Jurídicas e Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Mestre em Contabilidade pela FUCAPE; Jurista Suplente do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PB (2022-2024); Professor convidado da ESMA/PB, da Pós-graduação da Unimar/SP e da Universidade Estadual Paulista – Franca/SP.

[2] "IVA" é a sigla para "Imposto sobre Valor Agregado", considerado dual por ser composto pelo IBS e pela CBS.

[3] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/16102022-ITBI-e-IPTU-o-STJ-e-os-impostos-municipais-que-incidem-sobre-imoveis--parte-1-.aspx

[4] SILVA, Saulo Medeiros da Costa; VASCONCELOS, João Batista. Direito Tributário Municipal no Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ. Campina Grande: Banm Editora, 2024.

Já no Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário – RE n.º 796376, com repercussão geral reconhecida (Tema 796), decidiu "que não há imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) caso o valor do imóvel seja maior do que o capital social da empresa". No caso em questão, o capital social da empresa era de 24 mil reais e a integralização foi de 802.724 mil reais através de 17 imóveis, sendo o valor de R$ 24.000,00 integralizado ao capital e os R$ 778.724,00 restantes constituíram uma reserva de capital que, indiscutivelmente, possui natureza jurídica distinta da integralização. Nesse julgamento, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia ficaram vencidos, ao votar pelo afastamento da incidência do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio da empresa catarinense.

Relembremos que a imunidade tributária estabelecida no art. 156, § 2º, I, da Constituição, assegurava imunidade do ITBI para os casos de incorporação do patrimônio na PJ para fins de integralização do seu capital, mas deixava de fora dessa imunidade as pessoas jurídicas cuja atividade preponderante fosse a compra e venda dos imóveis ou direitos a eles relativos, a sua locação ou o arrendamento mercantil.

Diante da previsão da imunidade anteriormente descrita, surgiu a controvérsia a respeito dessas pessoas jurídicas às quais não se estende a imunidade. Está sendo julgado na Suprema Corte o RE 1.495.108, a partir do qual será fixado o alcance da imunidade tributária do ITBI na hipótese de integralização de capital social para sociedade empresária cuja atividade preponderante seja imobiliária (Tema 1348).

À primeira vista, trata-se de imunidade de natureza objetiva e política, cuja finalidade é incentivar a formação e capitalização de empresas, evitando onerar a reorganização patrimonial que não gera acréscimo de riqueza. Todavia, como bem observou Regina Helena Costa[5], a imunidade "não se configura caso a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento". Por esse raciocínio, incidiria ITBI na integralização de bens imóveis no capital social de empresa cuja atividade preponderante seja imobiliária como compra, venda e construção de bens imóveis ou sua locação.

Contudo, o Min. Edson Fachin, diversamente, com densidade hermenêutica, reconheceu, no seu voto, que "o direito à imunidade tributária na integralização do capital social ainda que desempenhe atividade imobiliária, vez que a ressalva se aplica apenas nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica".

Sua fundamentação partiu da interpretação gramatical, considerando que o bloco normativo possui duas partes, a primeira parte do bloco normativo diz respeito à hipótese de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, já a segunda trata-se da hipótese de transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Ambas as hipóteses estão abarcadas na imunidade do ITBI pois são ligadas pela conjunção aditiva "nem". Ocorre que apenas a segunda parte do dispositivo está diretamente relacionada à expressão "salvo se". A preposição "em" contraída com o pronome demonstrativo "esse" ("nesses") indica uma referência específica e delimitada aos casos mencionados na segunda parte do dispositivo, ou seja, nos casos de "transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica", reforçou o Min. Edson Fachin.

Dessa forma, é possível que a integralização de bens imóveis no capital social de empresas com atividade imobiliária seja imune. Contudo, há uma particularidade na decisão de que a imunidade do ITBI não

[5] COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional comentado: em sua moldura constitucional. 4ª ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Perquire-se: qual o valor a ser considerado do bem imóvel para usufruir da imunidade? O valor de mercado ou o valor integralizado-contábil?

Partindo do pressuposto de que imunidade é causa de não incidência tributária - constitucionalmente qualificada, e que, na imunidade, não há ocorrência de fato gerador, pela sua exclusão de forma antecipada pelo Constituinte originário, inexiste obrigação principal tributária. O que existe, nos casos de imunidade são apenas os deveres instrumentais (também denominados de obrigações acessórias, como lançar a operação contabilmente)[6]. Os Municípios não podem legislar sobre o tema, principalmente criando exceções, por não terem competência para tanto.

Considerando que no RE 796376, o Min. Edson Fachin votou pela não incidência do ITBI na integralização dos imóveis mesmo sendo o maior valor transferido para reserva de capital, tudo leva a crer que, no julgamento em questão RE 1.495.108, será assegurada a transferência de bens e direitos em integralização de capital social para sociedade empresária cuja atividade preponderante seja imobiliária, independentemente do valor contábil ou de mercado dos bens imóveis, desde que sejam integralizados pelo valor do capital social.

Sendo assim, se o sócio integralizar no capital social de uma sociedade, por exemplo, um imóvel pelo valor contábil de R$100.000,00 (cem mil) e o capital social for do mesmo valor, ocorrerá a subsunção da norma imunizante do art. 156, § 2º da CF que reconhece que "não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital".

A decisão tem relevância prática imediata, especialmente após a Reforma Tributária, que aumentará o custo fiscal da locação de imóveis. A possibilidade de integralizar imóveis em *holdings* patrimoniais com imunidade de ITBI pode representar instrumento legítimo de reorganização e eficiência tributária, sem configurar evasão, mas adequação constitucional, a partir da confirmação pelo STF, à forma menos onerosa de gestão patrimonial.

[6] SILVA, Saulo Medeiros da Costa Silva. Direito Tributário: Estudos propedêuticos. Belém: RFB, 2024.

ADVOCACIA ADD
DAVID DINIZ
DESDE 1989
30 ANOS
ASSESSORIA EMPRESARIAL
DIREITO TRIBUTÁRIO
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
DIREITO DE FAMÍLIA
DIREITO IMOBILIÁRIO

Equipe formada por Doutores e especialistas nas suas áreas de atuação, aliando sólida formação acadêmica com IA e os principais softwares jurídicos do mercado, garantindo eficiência e segurança.

(83) 99971-9271
add@add.adv.br
@add_advocacia

Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer Liberdade, salas 601-603/609-610, Campina Grande/Paraíba (PB)

Filial: Rua Rodrigues de Aquino, 267, sala 404, Centro João Pessoa/Paraíba (PB)

O FUTURO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1079

Tattiana de Navarro

Tattiana de Navarro – Advogada tributarista; Procuradora de Assuntos Tributários da OAB/DF

Com certeza você já ouviu falar da tese tributária do teto das contribuições ao Sistema S. Conhecida no Superior Tribunal de Justiça – STJ como "Tema 1079" essa ação questionou a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, por haver dúvidas quanto a revogação ou não de parte da Lei 6.950/1981 que limitava a 20 salários mínimos a base dessas contribuições. Em sua decisão, o STJ entendeu que o Decreto-Lei 2.318/1986 revogou o caput do art. 4º da lei de 1981, e, com ele, o dispositivo que estipulava tal limitação. Como havia um alto número de ações judiciais em curso nos diversos tribunais brasileiros, o tema sofreu afetação e foi julgado em repetitivo, fazendo com que o resultado alcançasse todas as ações que estavam em andamento. Durante o processo, foi apontada a necessidade de se modular os efeitos da decisão em respeito à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, porém decidindo por modular os efeitos do julgamento tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento (25/10/2023) e que obtiveram decisão (judicial ou administrativa) favorável, restringindo a limitação da base de cálculo, até a publicação do acórdão, o que ocorreu em 02 de maio de 2024. Esse critério temporal, nunca utilizado antes, inovou o instituto da modulação de efeitos, uma vez que nunca houve modulação que criasse distinção entre os contribuintes de maneira tão anitisonômica.

Na prática, as empresas que se enquadram nos critérios definidos na modulação têm vantagem competitiva perante as demais empresas do mesmo mercado, já que os valores dos créditos federais gerados são relevantes e podem alavancar a operação, principalmente àquelas com grande número de funcionários. Isso significa que algumas terão a possibilidade de gerar fluxo de caixa e outras terão que suportar o ônus do azar de não ter decisão favorável.

E porque o critério adotado por essa modulação chocou tanto toda a comunidade empresarial e jurídica? Porque na afetação do tema, houve a ordem de suspensão de todas as ações em curso nas instâncias inferiores, gerando paralização desses processos em que, grande parte dos contribuintes, sequer tinham qualquer decisão, positiva ou negativa, e os que haviam obtido sentença negativa não puderam recorrer para tentar mudar a decisão, pela necessidade de aguardar o STJ.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de divergência ao próprio STJ, enquanto a empresa apresentou Recurso Especial ao STF. No desdobramento dessas ações, as alegações da PGFN foram acatadas retornando a discussão sobre a modulação. A mesma sorte não teve o contribuinte, que viu negada a admissão do recurso no STF, por julgar ser a matéria infraconstitucional.

O STF era a última esperança para os que não foram incluídos na modulação, uma vez que somente ele poderia julgar novamente o tema de maneira mais favorável que o STJ, inclusive, estipulando novo critério para modulação de efeitos que abrangesse mais contribuintes.

Já futuro para aqueles que podem usufruir dos benefícios tributários da modulação deste tema é incerto. A esperança destes contribuintes reside na possibilidade de manutenção da modulação no julgamento dos embargos, o que até o momento não tem data para ocorrer. Em contraponto a essa expectativa, tem-se as duras críticas do meio jurídico ao critério escolhido pelo STJ, principalmente por não haver qualquer lógica jurídica ou casuísticas que justificasse uma modulação que incluí uns e excluí a maioria. Ainda mais dentro do cenário real, em que houve ordem do próprio STJ para suspensão dos processos em andamento em todo país, retirando de alguns a possibilidade da obtenção de decisão favorável.

Diante dessa novela tributária, traçando as possibilidades jurídicas, temos que, se entender que não havia jurisprudência dominante, como aponta a Fazenda em seus embargos, o STJ poderá anular a modulação, permitindo a cobrança retroativa, por meio de ações rescisórias. O risco prático é a geração de passivo aos que reduziram o teto e utilizaram o benefício retroativo ao ajuizamento da ação, o que pode somar milhões de reais em endividamento. Tendo em vista a insegurança jurídica gerada pela admissão desses embargos, a melhor forma para o contribuinte se precaver é provisionar valores para o caso de uma possível devolução, com pagamento sem juros e multa. Já se a empresa estiver em situação financeira instável, sem condições de guardar os valores, a situação poderá piorar com o parcelamento do débito. Como a maioria das empresas necessitam de regularidade fiscal para ganhar e manter os contratos com o governo, a manutenção da sua saúde financeira perante o fisco e pagamentos dos custos operacionais inerentes a prestação dos seus serviços poderá ficar seriamente comprometida.

Já o STJ mantiver o entendimento quanto a regularidade da modulação, ela continuará válida, protegendo os contribuintes que já tinham decisões favoráveis, mas sem ampliar seus efeitos aos que foram excluídos pelo critério temporal adotado. Neste caso, o risco recai apenas para as empresas que utilizaram os créditos sem qualquer decisão abarcada pela modulação.

Não podemos nos esquecer que "o futuro a Deus pertence" e para o contribuinte brasileiro o futuro pertence também ao STJ, neste caso.

Israel Marcos Advocacia
Estratégias para decisões que não admitem improviso.

Contencioso cível e trabalhista estratégico, direito empresarial e gestão de riscos, com visão de negócio e apoio em tecnologia jurídica.

Atuação em toda a américa latina.

ISRAEL MARCOS ADVOCACIA
@israelmarcosadvocacia
www.israelmarcos.com.br

O IMPOSTO SELETIVO E A TRIBUTAÇÃO DA EXTRAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

Sustentabilidade e extrafiscalidade à luz da hermenêutica constitucional

Letícia de Mello

Doutoranda e Mestra em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, com bolsa PROEX/CAPES. Especialista em Direito e Processo Penal, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Especialista em Direito Penal Económico, pelo Instituto de Direito Penal Económico Europeu - IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Especialista em Direito e Processo Tributário, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, com período de mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra FDUC. Advogada.

Marciano Buffon

Pós-doutor em Direito, pela Universidade de Sevilha. Doutor e Mestre em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Programa da Pós-Graduação e da graduação, em Direito na mesma instituição. Advogado na área tributária.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (EC 132/23) reformulou de maneira profunda a estrutura da tributação sobre o consumo no Brasil, introduzindo o Imposto Seletivo (IS) no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal (CF). A inovação representa uma tentativa de alinhar o Sistema Tributário Nacional aos paradigmas contemporâneos de sustentabilidade e justiça fiscal, conferindo ao tributo uma função essencialmente extrafiscal, voltada à proteção da saúde e do meio ambiente, mediante o desestímulo de práticas nocivas ao ecossistema – para o que aqui interessa.

Entre as novidades do novo desenho constitucional, destaca-se o §6º, inciso VII, do art. 153, que dispõe que, *"na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto."* Em vista disso, é possível sustentar que o dispositivo rompe com a lógica tradicional da total imunidade das exportações — prevista também no §6º, inciso I, do mesmo artigo ou no art. 155, inciso II, §2º, inciso X, alínea "a" — ao permitir a incidência do Imposto Seletivo na etapa de extração, mesmo que o bem venha a ser exportado.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 214, de 2025 (LC 214/25), veio regulamentar a matéria, detalhando a estrutura, o fato gerador, as hipóteses de não incidência e os limites de alíquotas do IS. Entretanto, a lei manteve viva a tensão interpretativa entre os incisos I e VII, do §6º do art. 153, sobretudo após o veto presidencial ao art. 413, inciso I, que reiterava a não incidência genérica do IS sobre exportações, sob

o argumento de que o texto constitucional já excepcionava tal hipótese na extração, importando a previsão geral em desconformidade com o inciso VII, do texto constitucional.

Desde tal perspectiva, a presente análise tem por finalidade examinar, a partir de um interpretação hermeneuticamente adequada, a compatibilidade constitucional entre a incidência do IS sobre a extração e o regime da sua incidência sobre exportações, interpretando o alcance da LC 214/25 e suas repercussões para o sistema tributário e ambiental brasileiro.

A inclusão do IS no rol dos tributos de competência da União representa a consolidação de um modelo de tributação de finalidade regulatória e ecológica, alinhado ao Estado Socioambiental de Direito, de que nos falam Ingo Wolfang Sarlet[1] e Tiago Fensterseifer[2]. A norma do art. 153, VIII, da CF conferiu à União competência para instituir tributo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, e o §6º, VII delimitou a hipótese de incidência na extração, independentemente da destinação do produto, o que ressalva a regra geral do inciso I, que dispõe sobre a imunidade em relação ao IS nas operações de exportação.

Segundo se especula, essa inovação constitucional desloca o foco do tributo da circulação econômica para a origem da externalidade ambiental, permitindo que a incidência ocorra no momento da retirada do recurso natural do meio ambiente. Ao vincular a cobrança ao ato de extração, o constituinte derivado procurou internalizar o custo ecológico da degradação ambiental, aplicando, de forma concreta, o princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 225, §3º, da CF, o que vai de encontro ao status constitucional conferido ao princípio da defesa do meio ambiente no âmbito do Sistema Tributário Nacional, conforme se depreende do art. 145, §3º.

Contudo, o ponto mais controverso do §6º, VII, é a expressão *"independentemente da destinação"*, que, em tese, autorizaria a incidência do IS mesmo quando o produto proveniente da extração for exportado. Aparentemente, há colisão entre esse dispositivo e o §6º, I, que veda a incidência do IS sobre exportações. A primeira leitura, de caráter formal, sustenta que a imunidade das exportações diz respeito apenas ao ato de exportar, não se estendendo à extração, que é fato um fato gerador distinto e anterior. Assim, o tributo não incidiria sobre a exportação em si, mas sobre a atividade extrativa.

Uma interpretação alternativa, de caráter "teleológico" – com todas as ressalvas feitas pela Crítica Hermenêutica do Direito aos "métodos interpretativos clássicos", entende que permitir a tributação da extração de bens destinados à exportação fere a *ratio* da imunidade geral do §6º, inciso I, que é evitar a exportação de tributos e garantir competitividade internacional. Sob esse prisma, o §6º, VII deveria ser interpretado restritivamente, admitindo incidência apenas sobre a extração destinada ao mercado interno, desonerando-se os produtos destinados à exportação.

A LC 214/25, disciplinou o IS previsto no art. 153, inciso VIII, da CF, estabelecendo as normas gerais aplicáveis ao tributo de competência da União. O Imposto Seletivo, segundo a referida lei, tem caráter extrafiscal e ambiental, incidindo sobre a produção, comercialização, importação e extração de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O objetivo central da norma é conferir concretude à diretriz constitucional de desestimular práticas econômicas nocivas, alinhando a tributação às políticas públicas de sustentabilidade e de proteção ambiental, em sintonia com o princípio do poluidor-pagador consagrado no art. 225.

A partir do art. 412, a LC 214/25 delimita as hipóteses em que se considera ocorrido o fato gerador do IS. O dispositivo elenca oito situações distintas, que abrangem desde o primeiro fornecimento do bem, a arrematação em leilão, a transferência não onerosa, a incorporação ao ativo imobilizado, o consumo do bem pelo próprio fabricante, até a extração de bem mineral e a importação de bens e serviços. A norma evidencia, assim, que o fato gerador não se limita ao consumo final, mas pode ocorrer em fases anteriores da cadeia produtiva, como a extração, reconhecendo que é nessa etapa que se manifesta, de modo mais intenso, o impacto ambiental que justifica a tributação seletiva.

No caso específico da extração, o legislador infraconstitucional reafirma a previsão do art. 153, § 6º, inciso VII, da CF, ao estabelecer que a incidência do IS poderá ocorrer no momento da retirada do bem mineral do meio ambiente, e não apenas na sua comercialização. Tal previsão demonstra que o fato gerador da extração é autônomo e independe da destinação do produto, ainda que o bem venha posteriormente a ser exportado. Dessa forma, a LC 214/25 harmoniza-se com a redação constitucional, que permite a incidência "independentemente da destinação", mas impõe limite de alíquota máxima, conforme se depreende do art. 422, §2º. Essa limitação assegura a modicidade do ônus tributário, de modo a preservar a competitividade internacional das cadeias extrativas e evitar distorções arrecadatórias.

Outro aspecto relevante introduzido pela LC 214/25 é a definição da base de cálculo e da forma de incidência do tributo, estabelecendo que o valor de referência será determinado conforme critérios técnicos fixados em regulamento, a fim de refletir o preço médio de mercado dos bens sujeitos à tributação. A lei também consagra a monofasia do imposto, prevendo sua cobrança apenas uma vez na cadeia produtiva, sem direito a crédito ou compensação, o que reforça seu caráter regulatório e não cumulativo. Além disso, a lei elenca hipóteses de não incidência no art. 413 — como operações com energia elétrica, serviços de telecomunicações e produtos destinados à exportação de energia —, embora tenha omitido menção expressa às exportações de bens minerais, em virtude do veto presidencial ao dispositivo que tratava do tema, constante da Mensagem de Veto nº 88/2025[3].

Esse veto, mantido pelo Congresso Nacional, fundamentou-se na alegação de que a não incidência sobre exportações já se encontra prevista no § 6º, inciso I, do art. 153 da Constituição, e que a inclusão de disposição específica sobre o tema poderia criar contradição com o inciso VII do mesmo parágrafo, que admite a cobrança na extração. Assim, o veto consolidou a interpretação de que a incidência do Imposto Seletivo sobre a extração é constitucionalmente autônoma, alcançando a etapa de exploração dos recursos naturais, ainda que o produto seja exportado posteriormente. Essa leitura reforça o caráter ambiental, compensatório e extrafiscal do tributo, reafirmando que o imposto não tem natureza arrecadatória, mas se destina a internalizar os custos ecológicos da atividade econômica.

Todavia, apesar da coerência teleológica da norma, têm-se criticado nos meios de comunicação a ausência de maior detalhamento na lei quanto à neutralização dos efeitos econômicos do tributo nas exportações tem gerado debate doutrinário e preocupação entre agentes do setor extrativo. Isso porque, na prática, o custo tributário incidente na extração pode ser incorporado ao preço de exportação, resultando em um possível efeito de tributação indireta sobre operações externas, o que desafia a tendência entre os países da OCDE de não exportação de tributos[4].

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

[2] FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

[3] Conforme se depreende das razões do veto presidencial, "Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir cláusula geral de não incidência do imposto seletivo na exportação, o dispositivo viola o inciso VII do § 6º do artigo 153 da Constituição, que determina a incidência tributária sobre bens minerais na extração, independentemente de sua destinação. Registre-se, por oportuno, que a imunidade para exportações para as outras hipóteses do imposto seletivo estão garantidas pela aplicação direta do regramento constitucional". **BRASIL.** Mensagem de veto n.º 88, de 25 de junho de 2025. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-88-25.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

[4] KPMG BRASIL. *Reforma tributária e tributação das exportações*. São Paulo: KPMG, 04 fev. 2025. Disponível em: https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2025/02/reforma-tributaria-tributacao-exportacoes.html. Acesso em: 20 out. 2025. No mesmo sentido: CALIXO, Ricieri Gabriel. *Exportação indireta de tributos: o desafio do Imposto Seletivo na cadeia produtiva.* Migalhas. São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/425295/exportacao-indireta-de-tributo-imposto-seletivo-na-cadeia-produtiva. Acesso em: 20 out. 2025.

Contudo, ainda que a LC 214/25 não contenha dispositivo que reproduza de modo literal o conteúdo do art. 153, inciso VIII, § 6º, inciso VII, da CF, a análise sistemática dos seus artigos revela inequívoca opção infraconstitucional de incidência do IS na hipótese de extração, ainda que o bem seja destinado ao exterior. O art. 412 tipifica expressamente a extração de bem mineral como uma das hipóteses de ocorrência do fato gerador, fixando o momento da incidência no ato da retirada do recurso natural do meio ambiente e não excetuando nenhuma hipótese. Essa técnica legislativa reafirma o princípio constitucional, segundo o qual, o imposto é devido na extração, independentemente da destinação, evidenciando que o núcleo da incidência não está no comércio exterior, mas na atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, o que confere ao tributo natureza extrafiscal e compensatória, e não arrecadatória.

Sob uma perspectiva hermenêutica, a tributação da extração no caso de exportação apresenta plena coerência com o sistema constitucional tributário e com a teleologia da Lei Complementar nº 214/25. A hermenêutica constitucional não se satisfaz com a leitura literal do texto, mas busca reconstruir o sentido normativo a partir da unidade da Constituição e de seus fins. O art. 153, § 6º, VII, da CF, ao prever a incidência do IS "na extração, independentemente da destinação", deve ser interpretado conforme os valores constitucionais que estruturam o Estado Socioambiental de Direito — especialmente os princípios da sustentabilidade, da função social da atividade econômica e do poluidor-pagador e o novel princípio da proteção ao meio ambiente na tributação, inserido ao art. 145, §3º. Nessa linha, entende-se que a tributação da extração, ainda que o bem venha a ser exportado, não tem por finalidade gravar o comércio exterior, mas internalizar os custos ambientais da exploração dos recursos naturais, antecipando a resposta fiscal ao momento em que o dano ecológico se materializa.

Conclui-se, portanto, que o Imposto Seletivo sobre a extração, assim estruturado, representa um passo decisivo para a construção de um sistema tributário sustentável e coerente com as exigências do século XXI. Se adequadamente aplicado, poderá constituir um instrumento efetivo de justiça fiscal ambiental, integrando a tributação à política ecológica nacional e concretizando o ideal de um Estado Fiscal Verde, comprometido com a proteção do meio ambiente, a eficiência econômica e o desenvolvimento sustentável, sobretudo compensando internamente as externalidades ambientais ao fazer incidir o IS independentemente da destinação do bem extraído, já que manter a competitividade no mercado externo à custa da degradação interna não coadunaria com a densificação dos princípios ambientais, pois a competitividade não pode ser sustentada às custas da nação que sofrerá os impactos da degradação.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 2024.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025.* Dispõe sobre normas gerais relativas ao Imposto Seletivo previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 2025.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário.* 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DOMINGUES DE OLIVEIRA, José Marcos. *Direito Tributário e Meio Ambiente: extrafiscalidade e desenvolvimento sustentável.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário.* 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
- NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- STF. ADI 4.717/DF. Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 17/03/2021.
- STF. RE 759.244/DF (Tema 475). Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17/05/2023.

COMO O STJ REVOGA SEUS PRÓPRIOS PRECEDENTES VINCULANTES

Guilherme Veiga

Doutorando em Direito Constitucional (CEUB), Mestre em Direito (UNICAP), Especialista pela Università di Pisa (Itália) e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), membro do Instituto de Advogados do Distrito Federal (IADF).

O Direito não é estático. As transformações sociais, econômicas e culturais exigem constante atualização das interpretações jurídicas. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, em muitas situações precisa rever e até revogar seus próprios precedentes quando o tempo ou a realidade os tornam inadequados.

Essa superação do precedente vinculante é um mecanismo que garante a coerência do sistema jurídico sem engessá-lo. Afinal, a força vinculante dos precedentes faz com que milhares de processos e condutas se orientem por eles. Alterá-los, portanto, só se justifica diante de fundamentos sólidos e transparentes.

Por que revisar precedentes?

A superação de precedentes é necessária para evitar injustiças e assegurar que o Direito acompanhe as mudanças da sociedade. Um precedente pode ser superado totalmente, quando toda a tese jurídica é substituída; ou parcialmente, quando apenas parte dela é revogada e superada. Essa revisão precisa ser fundamentada e respeitar o princípio da segurança jurídica, previsto na Constituição e no Código de Processo Civil.

A revisão não é uma simples "mudança de opinião" judicial. Ela exige que o tribunal demonstre, com base em novos fatos, leis ou valores sociais, que a aplicação do precedente anterior se tornou incompatível com a realidade

Como o STJ faz isso?

O Regimento Interno do STJ (RISTJ) prevê um procedimento específico para revisar ou adequar entendimentos firmados em recursos repetitivos. Os artigos 256-S a 256-V do RISTJ regulam essa matéria, delimitando quem pode propor a revisão e como ela deve ocorrer metodologicamente.

A proposta de revisão pode ser apresentada por um ministro do próprio órgão julgador ou pelo Ministério Público Federal (MPF) que atue junto ao STJ. Advogados e partes não detêm legitimidade para propor a revisão de precedentes vinculantes. Uma limitação que restringe a participação social na atualização dos precedentes. O presidente da Seção do STJ também pode propor a revisão quando for necessário adequar o entendimento da Corte a decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal, seja em repercussão geral, ações de controle concentrado ou súmulas vinculantes.

Exemplos e mecanismos

A revisão pode ocorrer nos próprios autos do processo em que o precedente foi criado, sempre que ele ainda estiver em tramitação no STJ. Nesses casos, o relator original é o responsável por conduzir o novo julgamento.

Quando o processo original já foi encerrado, a revisão pode ser feita por meio de questão de ordem, que é um procedimento autônomo, proposto por um ministro ou pelo MPF, independentemente de haver processo em curso. Criticamos este procedimento porque o STJ somente pode atuar em casos concretos, o que deveria impedir a possibilidade de revisão ou superação de precedentes sem um caso específico e vinculado, ou seja, sem um caso concreto. Porém foi o que ocorreu no caso emblemático da Petição nº 12344/DF, relatada pelo ministro Og Fernandes, que não havia processo vinculado. Na ocasião, o STJ revisou várias teses e súmulas sobre juros e honorários em desapropriações, após o STF julgar a ADI 2332. Escrevemos um artigo sobre o estudo desse caso e publicamos na obra das Jornadas de Processo de 2024.

Transparência e segurança

As revisões de precedentes seguem o mesmo rito dos julgamentos de recursos repetitivos: o Ministério Público e os amicus curiae são ouvidos, e os advogados podem sustentar oralmente. Assim, o STJ garante que a revisão de um precedente, que impacta milhares de processos, owcorra com ampla participação e publicidade. Por fim, após o julgamento, o novo entendimento é comunicado aos tribunais de todo o país, substituindo a tese anterior e orientando as futuras decisões.

Um sistema que evolui

A experiência do STJ mostra que é possível conciliar estabilidade e dinamismo. O sistema de precedentes não é uma prisão para o Direito, mas um instrumento de coerência que deve se adaptar às transformações sociais.

Ao revisar seus próprios entendimentos, o STJ reafirma que o respeito à segurança jurídica não significa imobilismo, e que o verdadeiro papel dos precedentes é servir à justiça.

ERA DA PEJOTIZAÇÃO:

CRIAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS E OS FUNDAMENTOS PARA ANÁLISE DE PROCESSOS NO CARF

Wesley Rocha

Advogado tributarista. Foi Conselheiro do CARF por 8 anos e Diretor e presidente da ACONCARF por 4 anos.

Para celebrar a grande honra de poder colaborar com a primeira revista "Juristas", dentre as diversas outras que serão publicadas, buscamos discorrer acerca de um tema que tem sido pautado por debates sociais e que tem sido cada vez mais usual nas relações do mercado de trabalho: Trata-se da chamada ***pejotização***[1], fenômeno que ganhou destaque em razão da crescente contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços. Nessas situações, embora exista uma empresa formalmente constituída, é a própria pessoa física, geralmente o sócio, quem executa diretamente os serviços para os tomadores ou usuários, em atividades que podem abranger tanto a atividade-fim quanto a atividade-meio da empresa contratante.

E esse tipo de relação contratual dispensa a contratação de profissionais em regime celetista. Após décadas de debates na Justiça do Trabalho, adequando-se à nova realidade[2], o exame do tema no âmbito fiscal, especialmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem se mostrado uma verdadeira "*aventura interpretativa*", já que muitos julgados tem sido contrários aos contribuintes, proporcionando insegurança jurídica e instabilidade nas relações de emprego e mercado, pois empresas movimentação suas estruturas conforme meios competitivos do mercado e a contratação de colaboradores pode ser vital ao sucesso de determinadas atividades.

A situação ocorre porque, muitos contribuintes têm se deparado com entendimentos que destoam do propósito original do legislador quando, em 2005, instituiu o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005[3], bem como também das recentes decisões do STF que entendem que é legítima a criação de PJ para prestar serviços de natureza intelectual.

O referido dispositivo foi criado justamente para permitir que profissionais que exercessem atividades de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, pudessem prestar serviços por meio de pessoa jurídica, submetendo-se apenas à legislação aplicável às empresas, independentemente da existência de obrigações atribuídas a sócios ou empregados.

Em outras palavras, o artigo 129 conferiu a esses profissionais a possibilidade legítima de organizar sua atividade econômica por meio de pessoa jurídica, sem necessidade de contratação via regime celetista, observando o tratamento fiscal típico de sociedade empresária. A ideia é que, estes profissionais possuem de fato maior liberdade contratual, onde possuem condições de negociar os termos da contratação, de forma especializada e se moldam às modernas relações de trabalho[4].

[1] Atualmente, o termo *'pejotização'* pode designar tanto uma prática fraudulenta, em que o empregador constrange o trabalhador a constituir pessoa jurídica para mascarar uma relação de emprego quanto uma **forma legítima** de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços. Nesta última hipótese, a contratação pode abranger atividades-meio ou atividades-fim da empresa tomadora, sendo esta forma regular de organização do trabalho usualmente associada à terceirização.

[2] **Tribunal Superior Trabalhista-TST** tem se adequado à decisão final do **STF**, pacificando o entendimento quanto à aplicabilidade do **Tema 725** do **Supremo Tribunal Federal,** com diversas decisões favoráveis, a exemplo do Recurso de Revista: RR 2083-89.2014.5.03.000:

[3] Conforme se observa dos Acórdãos de Recurso Voluntário n.º **2102-003.601**, de 5/2/2025, a Turma julgadora reconheceu vínculo empregatício ao entender que os serviços eram executados pelos sócios das prestadoras sob condições típicas de subordinação, autorizando o enquadramento desses profissionais como empregados pela fiscalização. Decisão semelhante consta do Acórdão **2101-002.982**, de 5/12/2024.

[4] É importante destacar que a RBF, em posição favorável, editou a Instrução Normativa nº 2.110/2022, onde entende que a criação destas empresas é juridicamente legal, conforme dispõe tratamento especial em seu artigo 115, inciso III, ao reconhecer a possibilidade de contratação de profissionais por meio de pessoa jurídica quando o exercício da atividade depender de regulamentação por lei federal, ou serviços de treinamento e ensino. E ainda determina que os serviços devem ser prestados pessoalmente pelos sócios da empresa contratada, dispensando da retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida.

Nesse sentido, estamos falando de trabalhadores médicos, engenheiros, arquitetos, professores, advogados, publicitários, profissionais da área de tecnologia, além de outras profissões liberais que podem utilizar-se do respectivo formato de prestação de serviço. Após as alterações da legislação trabalhista, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, surgiu a figura do profissional "***hipersuficiente"***, aquele que possui especialização, com formação em nível superior e uma liberdade negocial e laboral muito maior daqueles denominados de "hipossuficientes", que naturalmente necessitam de proteção dos direitos trabalhistas por meio da CLT.

No entanto, no âmbito do CARF, mesmo após o julgamento da ADC 66/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional o dispositivo do artigo 129, da Lei 11.196/2005, ainda prevalecem interpretações restritivas e de perfil mais conservador, tendo que vista muitos julgados entendem que a prestação de serviços por pessoa jurídica não é proibida, mas, havendo abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou interposição fraudulenta, o vínculo de emprego deve ser reconhecido[5]. E aqui que reside o problema[6].

Após a consolidação dos entendimentos firmados pelo STF no Tema 725 e na ADPF 324, nos quais a Corte Suprema reconheceu a **licitude** da contratação de mão de obra terceirizada, inclusive para a execução de atividades-fim da empresa tomadora, a Receita Federal do Brasil passou a concentrar sua fiscalização nas pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços de forma personalíssima ou sociedade unipessoal, isto é, por meio dos próprios sócios ou de parte deles.

Nesse movimento, a **RFB intensificou** a análise da constituição e da operação dessas empresas, especialmente nos casos em que há contratos exclusivos e de longa duração, circunstâncias que, segundo seu entendimento, poderiam indicar risco de configuração de vínculo empregatício. A partir dessa premissa, a fiscalização tem sustentado que a constituição dessas pessoas jurídicas poderia ser utilizada como mecanismo de fraude fiscal, reduzindo artificialmente a carga tributária, sobretudo no que se refere às contribuições previdenciárias.

O argumento central reside no fato de que a remuneração desses profissionais ocorre, em grande parte, por meio da distribuição de lucros, **isenta** de contribuição previdenciária. Todavia, é importante destacar que tal forma de remuneração **é expressamente prevista em lei e não constitui prática ilícita**, uma vez que os tributos incidentes são regularmente recolhidos na própria pessoa jurídica contratada, cujos resultados, após tributação, são distribuídos aos sócios na forma de lucros e dividendos.

O formato atende plenamente o entendimento moderno das relações de trabalho e à legislação vigente e as decisões judiciais aplicadas ao caso, em especial o entendimento do STF, que apesar de todas os procedentes avocou o **Tema 1.389**, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes por meio do ARE **1.532.603,** que deverá fixar três teses principais: ***i)*** se a pejotização é legal; ***ii)*** Quem deve provar eventual fraude, se é o trabalhador ou a empresa; e ***iii)*** decidir se Justiça do Trabalho é competente para julgar os casos de pejotização.

E por que é relevante analisar as decisões do Poder Judiciário quando a RFB entende que determinadas pessoas jurídicas foram constituídas para dissimular remuneração e evitar o recolhimento de tributos? Porque é exatamente nesse ponto que o Fisco costuma identificar a suposta fraude. Um exemplo recorrente envolve médicos que constituem pessoas jurídicas para prestar serviços à hospitais ou clínicas. Não são poucas as autuações que apontam irregularidades na contabilidade ou no próprio formato de constituição dessas empresas, sob o argumento de que haveria tentativa de reduzir indevidamente a carga tributária.

O aspecto curioso é que, na maioria desses casos, a fiscalização desconsidera a contratação regular realizada por meio da pessoa jurídica e atribui a responsabilidade tributária diretamente à pessoa física do profissional, limitando-se, a incluir a sociedade médica como responsável solidária. Por outro lado, a contratante hospital ou a clínica, raramente é incluída no polo passivo, apesar de igualmente se beneficiar da operação ao deixar de recolher encargos do regime celetista.

Diante desse panorama, surge a seguinte indagação: se a acusação recai sobre uma suposta simulação praticada pelo médico, por qual razão o hospital não é incluído como corresponsável? Afinal, sem o contrato firmado entre as partes, não haveria base econômica nem movimentação financeira capazes de produzir os efeitos tributários que o Fisco pretende alcançar. Entretanto, a resposta não é de difícil conclusão, já que as decisões do STF afastaram a responsabilidade da contratante na terceirização. Como forma de "compensar" a situação, a RFB "*resolveu que a conta*" da respectiva operação recairia sobre o profissional médico. Entretanto, a pretensão

[5] É o caso dos **Acórdãos de Recurso Voluntário n.º 2101-002.942**, de 06/11/2024 e **2301-011.422**, de 03/09/2024.

[6] Muitos julgados no órgão têm se apegado aos elementos caraterizadores do vínculo de emprego como forma manutenção da autuação fiscal, analisando sob a ótica do artigo 112, dispõe dos requisitos para caracterizar vínculo, sendo **aquele que presta serviço** de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter **não eventual**, **sob sua subordinação** e **mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado. Contudo, estes requisitos devem ser analisados sob a nova ótica de que os requisitos para o configuração do vínculo não são mais restritivos, segundo o STF, observando o princípio da *"mínima interferência na liberdade econômica"*.

de responsabilizar o profissional prestador do serviço não nos parece harmônica com todo arcabçou legislativo e precedentes do Poder Judiciário.

Nesse sentido, **Acórdão de RV n.º 2101-002.830**, de 06/06/2024, da 2ª Seção reconheceu a licitude dos pagamentos sob forma de distribuição de lucros a profissionais médicos considerados hipersuficientes, e por unanimidade deu provimento ao recurso voluntário, entendendo não haver interposição fraudulenta, inexistindo vínculo de emprego.

Já o **Acórdão de RV nº 1401-006.990**, em 10 de junho de 2024, a 1ª Seção, por unanimidade, cancelou a autuação e reconheceu a licitude da prestação de serviços por pessoa jurídica personalíssima, com fundamento no art. 129 da Lei nº 11.196/2005. O colegiado destacou que "os serviços intelectuais implicam, por sua natureza, maior grau de autonomia do contratado para sua execução, razão pela qual a simples análise dos termos contratuais é, na maioria dos casos, insuficiente para demonstrar a existência de subordinação apta a caracterizar relação empregatícia, haja ou não intento simulatório".

Entretanto, os precedentes do Tribunal Administrativo ainda avançam de forma tímida e pouco aprofundada sob a ótica das decisões do STF, que tem reiteradamente cancelado autuações ao reconhecer que não há fraude na constituição de pessoas jurídicas voltadas à prestação de serviços de natureza intelectual, a exemplo da Reclamação nº **64.608.**

Diante disso, é imprescindível que essas interpretações sejam revisitadas à luz da jurisprudência atual do STF e das mudanças trazidas pela legislação trabalhista, sob pena de gerar insegurança jurídica e distorções na análise dos fatos, respeitando a autonomia da vontade e liberdade contratual

Ademais, sob o pretexto de analisar a constituição ou a interposição de empresas para supostamente "burlar" o fisco, o CARF não pode ignorar a plena aplicabilidade do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Esse dispositivo legitima a constituição de pessoas jurídicas para a prestação de serviços intelectuais e **respalda a natureza jurídica da distribuição de lucros e dividendos**, cuja legalidade é expressamente prevista em lei. Desconsiderar essa forma jurídica válida gera insegurança jurídica e produz distorções na interpretação das normas vigentes, além de comprometer a adequada compreensão das modernas relações de trabalho.

Reflexões Críticas sobre o Enunciado 25 da IV Jornada de Direito Processual Civil

Arthur Mendes Lobo

Pós-Doutorando em Direito Civil pela Universidad Carlos III de Madrid. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Sócio-Fundador do Escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados.

O Enunciado 25, aprovado na IV Jornada de Direito Processual Civil realizada em novembro de 2025, declarou nula a cláusula contratual que prevê vencimento antecipado de obrigação em razão do ajuizamento de recuperação judicial. Embora bem-intencionado na proteção da empresa em crise, o enunciado apresenta problemas técnicos sérios que merecem reflexão cuidadosa da comunidade jurídica.

O primeiro aspecto que merece atenção diz respeito à inadequação temática. Uma Jornada de Direito Processual Civil dedica-se tradicionalmente a questões procedimentais, interpretação de institutos processuais e aplicação das normas que regem o desenvolvimento do processo. A validade de cláusulas contratuais, por outro lado, pertence ao direito material, constituindo matéria típica de direito civil e direito empresarial. A discussão sobre a invalidade de estipulações negociais mereceria tratamento em foro mais apropriado, como uma Jornada de Direito Civil ou de Direito Empresarial, onde especialistas dessas áreas específicas poderiam examinar o tema com a profundidade que ele exige.

As próprias diretrizes que orientam as Jornadas estabelecem limites claros quanto à natureza e função dos enunciados. Eles devem auxiliar na interpretação do direito vigente, jamais contrariando jurisprudência consolidada ou inovando no ordenamento jurídico. Trata-se de orientações interpretativas valiosas, recomendações técnicas de especialistas destinadas a facilitar a compreensão das normas existentes. A função dos enunciados é interpretativa e pedagógica, nunca normativa. A criação de normas jurídicas compete exclusivamente ao Poder Legislativo, sendo esta uma competência constitucional e indelegável. Nem mesmo o Poder Judiciário pode inovar livremente no ordenamento, estando adstrito aos limites da função jurisdicional. Os enunciados, por sua própria natureza institucional, devem respeitar esse limite fundamental. Atuam como bússola interpretativa, jamais como fonte criadora de direito novo. O Enunciado 25, ao declarar a nulidade de cláusula contratual sem suporte legal expresso, parece ultrapassar essa fronteira delicada entre interpretação e criação normativa.

A invocação da categoria jurídica da nulidade levanta questões técnicas ainda mais complexas. A teoria geral dos atos jurídicos, consolidada no Código Civil, estabelece requisitos específicos e taxativos para a configuração da nulidade. É necessária a presença de ao menos um dos seguintes elementos: incapacidade absoluta do agente, objeto ilícito ou impossível, forma não prescrita em lei quando esta for da substância do ato, ausência de manifestação de vontade ou expressa vedação legal. Nenhum desses requisitos encontra-se presente nas cláusulas de vencimento antecipado relacionadas ao ajuizamento de recuperação judicial.

A empresa que requer recuperação judicial preserva integralmente sua capacidade jurídica. Ela continua celebrando contratos, praticando atos negociais ordinários e administrando seus bens sob supervisão judicial. A Lei 11.101/2005 é expressa ao determinar que o devedor permanece na posse e administração de seu patrimônio, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na própria lei. Não há perda de capacidade jurídica, não há interdição empresarial, não se configura qualquer situação de incapacidade absoluta. O empresário ou sociedade empresária mantém todos os seus direitos e obrigações, exercendo-os dentro dos limites estabelecidos pelo plano de recuperação e sob fiscalização dos credores e do administrador judicial.

O objeto dessas cláusulas contratuais é perfeitamente lícito segundo o ordenamento jurídico brasileiro e a prática comercial internacional. Cláusulas de vencimento antecipado condicionadas a eventos determinados são aceitas no mercado de crédito mundial, sendo pactuadas regularmente não apenas no Brasil, mas em todos os sistemas jurídicos desenvolvidos. Trata-se de mecanismo legítimo de proteção do credor diante da alteração substancial na situação econômica do devedor. O objeto é lícito, possível, determinado e economicamente justificável. Não há ilicitude alguma em estabelecer evento que antecipe o vencimento de obrigações mediante consenso entre as partes. Esta é prática comercial legítima, reconhecida globalmente e essencial ao funcionamento do mercado de crédito.

Ainda que se identificasse algum vício na formação dessas cláusulas, a categoria jurídica adequada seria a anulabilidade, jamais a nulidade. Essa distinção não é meramente terminológica, mas estrutural no sistema do direito civil brasileiro. A nulidade é absoluta, insanável, pode ser declarada de ofício pelo juiz e não se sujeita a prazo decadencial. A anulabilidade, por sua vez, é relativa, pode ser sanada pela confirmação do ato ou pelo decurso do prazo, depende de provocação do interessado e protege interesses particulares. Confundir esses institutos gera insegurança jurídica grave e compromete toda a sistemática dos negócios jurídicos estabelecida pelo Código Civil.

Outro equívoco técnico relevante reside na confusão entre os planos da validade e da eficácia do negócio jurídico. Trata-se de distinção fundamental na teoria geral do direito civil. A cláusula que prevê vencimento antecipado subordinado a evento futuro e certo é plenamente válida enquanto manifestação de vontade entre partes capazes sobre objeto lícito. O que pode variar é sua eficácia, conforme ocorra ou não o evento condicionante previsto. Uma cláusula pode ser perfeitamente válida mas ter sua eficácia suspensa, diferida no tempo ou limitada por determinação legal superveniente. Misturar esses planos distintos da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos compromete a precisão técnica indispensável ao debate jurídico qualificado.

A Lei de Recuperação Judicial não contém proibição expressa quanto às cláusulas de vencimento antecipado motivadas pelo ajuizamento da recuperação. A lei determina que credores sujeitos à recuperação não podem desistir de ações de cobrança já propostas nem iniciar novas execuções durante o período de suspensão, mas não trata especificamente da invalidade de cláusulas contratuais preexistentes. Segundo a sistemática do Código Civil, a nulidade exige expressa vedação legal. Essa vedação simplesmente não existe no ordenamento brasileiro. O silêncio legislativo não pode ser interpretado como proibição implícita, especialmente quando se trata de restringir a liberdade contratual.

É fundamental distinguir os efeitos legais automáticos da recuperação judicial da questão da validade de cláusulas contratuais. O período de suspensão estabelecido no artigo 6º da Lei 11.101/2005 suspende direitos e ações por expressa determinação legal, constituindo efeito automático e imperativo do deferimento do processamento da recuperação. A eventual nulidade de cláusula contratual, por sua vez, exige a presença de vício específico no ato jurídico, conforme os requisitos estabelecidos no Código Civil. São institutos com naturezas jurídicas completamente diversas, regimes aplicáveis distintos e consequências práticas diferentes. Não podem ser confundidos sem comprometer a coerência do sistema jurídico.

A liberdade contratual e a autonomia privada constituem princípios fundamentais do direito civil brasileiro, com assento constitucional na livre iniciativa e na propriedade privada. Quando partes plenamente capazes negociam livremente sobre objeto lícito e mediante forma adequada, essa manifestação de vontade merece proteção jurídica qualificada. Qualquer limitação a essa liberdade fundamental deve decorrer de expressa e inequívoca previsão legal ou de princípios igualmente fundamentais que com ela colidam no caso concreto, exigindo ponderação criteriosa. A restrição não pode resultar de interpretação extensiva, analogia desfavorável ao particular ou criação normativa por via oblíqua através de enunciados doutrinários.

A invocação do princípio da preservação da empresa é certamente relevante, legítima e representa preocupação louvável com a função social da atividade empresarial. Contudo, na estrutura normativa brasileira, princípios orientam a interpretação de normas existentes, informam a atividade legislativa e jurisdicional, mas não criam nulidades de forma autônoma e direta. A nulidade de negócio jurídico exige previsão legal expressa combinada com a presença de vícios específicos no ato. A aplicação direta de princípios para invalidar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre partes capazes gera enorme insegurança jurídica no mercado de crédito, podendo produzir efeito inverso ao pretendido: a retração do financiamento às empresas.

As consequências práticas potenciais deste enunciado merecem ponderação cuidadosa. Se enunciados acadêmicos passam a criar nulidades inexistentes na legislação, o sistema jurídico perde previsibilidade estrutural. Os agentes econômicos perdem segurança para planejar suas operações e celebrar contratos de longo prazo. O mercado de crédito tende a se retrair ou a encarecer significativamente, incorporando nos juros o risco de invalidação superveniente das garantias contratuais. As empresas encontram maior dificuldade para captar recursos justamente quando mais necessitam de financiamento para superar crises temporárias. Paradoxalmente, isso prejudica aquilo que o enunciado pretende proteger: a viabilidade da atividade empresarial e a preservação da empresa como fonte geradora de empregos, tributos e riqueza social.

O Enunciado 25, apesar do inegável mérito em chamar atenção para a necessidade de proteção da empresa em crise e de estimular reflexão sobre os limites das cláusulas contratuais em contextos de insolvência, suscita questões técnicas que não podem ser ignoradas pela comunidade jurídica. A inadequação temática é evidente quando se analisa o objeto próprio das Jornadas de Direito Processual. A ultrapassagem dos limites institucionais próprios dos enunciados enquanto instrumentos interpretativos é manifesta. A confusão conceitual entre nulidade e anulabilidade compromete a precisão técnica. A mistura entre os planos da validade e da eficácia dos negócios jurídicos é inegável. A ausência de vedação legal expressa torna juridicamente frágil a declaração de nulidade.

Estas reflexões pretendem contribuir construtivamente para o debate sobre tema tão relevante para o direito empresarial brasileiro. Reconhecem a importância do trabalho desenvolvido pelos ilustres membros da Comissão organizadora e pelos juristas que participaram da Jornada. Sugerem, respeitosamente, que o tema merece discussão mais aprofundada, preferencialmente em ambiente acadêmico específico de direito material, com participação ampliada de especialistas em direito civil, direito empresarial e análise econômica do direito. A comunidade jurídica se fortalece quando debate com franqueza, rigor técnico e disposição genuína para o contraditório produtivo. O aprimoramento constante mediante diálogo qualificado é o que dignifica nossa profissão e protege a segurança jurídica que todos buscamos preservar.

SOBRE A EDITORA MIZUNO

QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.

23 Anos de História

Há 23 anos contribuímos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes

Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.

Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas **redes sociais**

I EditoraMizuno

I EditorajhmizunoBr

Diário do Direito

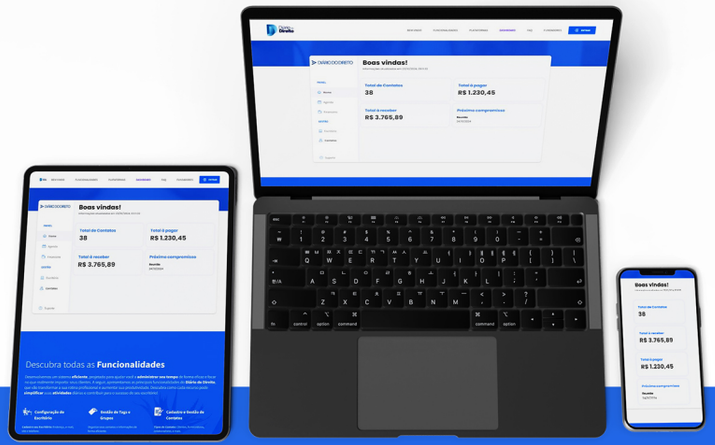

O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades

Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).

Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.

Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.

Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.

Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

EDITORA MIZUNO

QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE

http://edmiz.uno/diario-do-direito-lp